

A TITULARIDADE SOBRE OS CRÉDITOS DE CARBONO GERADOS EM RESERVAS EXTRATIVISTAS DEVE SER ATRIBUÍDA À POPULAÇÃO TRADICIONAL EXTRATIVISTA QUE HISTORICAMENTE HABITA E EXERCE A POSSE DA REGIÃO de acordo com o seu modo de vida tradicional e que, portanto, é a responsável pelo trabalho de preservação ambiental necessário para a geração de tais créditos. O crédito de carbono é fruto da manutenção da “floresta em pé”, possibilitada justamente pelo modo de vida e pelo relacionamento das comunidades extrativistas tradicionais com o território historicamente habitado por elas. A natureza jurídica do crédito de carbono é análoga à de um título de crédito atípico e causal. A causa é a atividade de preservação, e a atividade de preservação gera um direito de propriedade com relação aos frutos de tal trabalho, que apenas é materializada pelo título de crédito, seguindo a definição clássica de direito de propriedade de John Locke. É irrelevante que Ecomapuá tenha sido considerada proprietária da região, mas é INEGÁVEL QUE A CRIAÇÃO DAS RESEX MAPUÁ E TERRA GRANDE-PRACUÚBA NÃO APENAS ESTABELECEU O DOMÍNIO PÚBLICO E A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA EFEITOS DE DESAPROPRIAÇÃO SOBRE O LOCAL, QUE PASSA ENTÃO A SER DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COMO TAMBÉM LEVOU À CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO ÀS COMUNIDADES EXTRATIVISTAS BENEFICIÁRIAS. Entidades que participam da oferta de créditos de carbono ao mercado são responsáveis pela licitude e integridade da geração, certificação e comercialização desses créditos. Por meio de ato ilícito absoluto, ao realizar a conduta ativa de vender bem alheio sem a respectiva autorização, as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro violaram direitos das comunidades extrativistas tradicionais, causando danos a elas. Situação de nexos causal plúrimo, pois VENDEDORAS E REQUERIDA EVENTO NEUTRO VIOLARAM CONJUNTAMENTE O DIREITO DE OUTREM E SÃO, DESSA FORMA, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. AS ADQUIRENTES, ATUANDO EM UM MERCADO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTA COM *GATEKEEPERS* RECONHECIDOS POR LEI OU REGULAÇÃO, NÃO CUMPRIRAM COM SEUS DEVERES DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO E DILIGÊNCIA E DEVEM

RESPONDER SOLIDARIAMENTE COM AS VENDEDORAS E A REQUERIDA EVENTO NEUTRO, na medida em que sua conduta foi determinante para a consumação da oferta e comercialização irregular dos créditos de carbono. A reparação total do dano englobará danos patrimoniais, que compreendem danos emergentes e lucros cessantes, e danos morais coletivos.

PARECER

Oferecido aos Doutores Manoel Eduardo A. Camargo e Gomes, Adriano Camargo Gomes, Ramon P. Bentivenha, Bruno Hauer Doetzer, Kelly Fortes Violada e Pablo Ademir de Souza pelos Professores Carlos Portugal Gouvêa e Rodrigo Fialho Borges

São Paulo, 22 de dezembro de 2023.

CONSULTA

“Consultentes: Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Mapuá (“AMOREMA”) e Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba (“AMORETGRAP”).

Advogados: Manoel Eduardo A. Carmargo e Gomes, Adriano Camargo Gomes, Ramon P. Bentivenha, Bruno Hauer Doetzer, Kelly Fortes Violada e Pablo Ademir De Souza.

Ref.: Parecer Jurídico – Titularidade de créditos de carbono extraídos do interior e entorno de reservas extrativistas e responsabilidade das entidades envolvidas na sua comercialização

Dados da Ação Judicial:
Ação Civil Pública (“Ação”)

Processos nº 1045416-11.2021.4.01.3900/TRF1 e nº 0801546-94.2022.8.14.0010/TJPA¹

Requerentes: AMOREMA e AMORETGRAP.

Requeridas: (i) Sustainable Carbon – Projetos Ambientais Ltda. (“Sustainable Carbon”); (ii) Ecomapuá Conservação Ltda. (“Ecomapuá”); (iii) Eccaplan Consultoria em Sustentabilidade (“Eccaplan”); (iv) Bio Assets Ativos Ambientais Ltda. (“Bio Assets”); (v) Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (“Deloitte”); (vi) Barilla G. e R. Flli S.p.A.; (vii) Banco Santander S.A.; (viii) Isa Cteep; (ix) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (x) BB Mapfre Participações S.A.; (xi) IATA International Air Transport Association; (xii) Swire Pacific Offshore Operations (Pte.) Ltd.; (xiii) Inter-American Development Bank; (xiv) Companhia de Locação das Américas; (xv) Groupe Air France (Societe Air France); (xvi) 17er Oberlandenergie GmbH; (xvii) Wienerberger GmbH; (xviii) Brockhaus Stahl GmbH; e (xix) demais empresas adquirentes dos créditos de carbono do Projeto Ecomapuá que não puderam ser identificadas.

Prezados Dr. Carlos e Dr. Rodrigo,

Pelo presente, formalizamos o pedido de estudo e emissão de Parecer Jurídico que trate da titularidade de créditos de carbono extraídos do interior e entorno de reservas extrativistas (“RESEX”), bem como da responsabilidade de quem participa da oferta e aquisição de tais créditos de carbono, a ser utilizado em defesa dos interesses das Consulentes nos autos da Ação supra referida.

Segue a síntese fática, o problema, bem como os quesitos a serem respondidos:

¹ Tramita perante o STJ o Conflito Negativo de Competência nº 193515/PA (2022/0383463-8), para definir se a Ação será processada e julgada perante o TRF1 ou o TJPA.

I. SÍNTESE FÁTICA: CASO CONCRETO

Trata-se de Ação Civil Pública por danos materiais e morais causados às comunidades extrativistas tradicionais residentes no interior e entorno das reservas extrativistas Mapuá (“RESEX Mapuá”) e Terra Grande-Pracuúba (“RESEX Terra Grande-Pracuúba” e, quando referida em conjunto com a RESEX Mapuá, as “RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba”), ajuizada pelas organizações representantes dessas comunidades, respectivamente, a AMOREMA e AMORETGRAP, em face de entidades que participaram da oferta e aquisição de créditos de carbono oriundos de áreas integrantes das referidas reservas extrativistas.

A Ação tem como objeto, dentre outras questões, a obtenção, pelas Consulentes, de ressarcimento de prejuízos advindos da expropriação dos seus direitos patrimoniais sobre os créditos de carbono oriundos da região e da apropriação do nome e da imagem das populações extrativistas tradicionais residentes no interior e entorno da RESEX Mapuá e da RESEX Terra Grande-Pracuúba.

As Requeridas dividem-se em 3 (três) grupos: (i) Bio Assets, Ecomapuá e Sustainable Carbon, que são as responsáveis pela oferta ao mercado e pela comercialização dos créditos de carbono provenientes das áreas internas e adjacentes das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba (“Vendedoras”); (ii) Eccaplan, que comercializou esses créditos em menor escala (“Requerida Evento Neutro”); e (iii) entidades nacionais e internacionais que já foram identificadas como adquirentes primárias desses créditos (“Adquirentes”).

Em 01/09/2002, a Ecomapuá iniciou, em parceria com a Bio Assets e Sustainable Carbon, um projeto denominado *Ecomapuá Amazon REDD Project*, que visaria à preservação ambiental de área para a consequente geração de créditos de carbono, com duração prevista de 30 anos (“Projeto Ecomapuá”).

O Projeto Ecomapuá situa-se na Ilha do Marajó, no Estado do Pará. Especificamente, localiza-se na microrregião de Furos de Breves, a qual abrange três municípios: Breves, Curralinho e São Sebastião da

Boa Vista. Por sua vez, a área do projeto é composta por cinco fazendas: Bom Jesus, Brasileiro, Lago do Jacaré, São Domingos e Vila Amélia.

Já no início do Projeto Ecomapuá, em 20/05/2005, a União Federal criou a RESEX Mapuá, uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável de aproximadamente 95 mil hectares em Breves, no Estado do Pará. A RESEX Mapuá abriga cerca de 675 famílias extrativistas representadas pela AMOREMA, as quais vivem na região desde muito antes da criação da RESEX Mapuá.

Posteriormente, em 05/06/2006, a União Federal criou a RESEX Terra Grande-Pracuúba, uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável de aproximadamente 195 mil hectares em São Sebastião da Boa Vista e Curalinho, no Estado do Pará, contígua à RESEX Mapuá. A RESEX Terra Grande-Pracuúba abriga cerca de 800 famílias extrativistas representadas pela AMORETGRAP, as quais vivem na região desde muito antes da criação da RESEX Terra Grande-Pracuúba.

Em 2010, a União Federal, representada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”), celebrou um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (“CCDRU”) referente à RESEX Mapuá com a AMOREMA e, em 2011, referente à RESEX Terra Grande-Pracuúba com AMORETGRAP.

Mesmo assim, o Projeto Ecomapuá seguiu inalterado. Em 06/03/2013, ele foi validado pela entidade operacional TÜV Rheinland do Brasil Ltda., representando a TÜV Rheinland (China) Ltd. e, em 27/06/2013, obteve o certificado *Verified Carbon Standard* (“VCS”), emitido pela VERRA.

Em 2015, as Vendedoras iniciaram a venda de créditos de carbono extraídos do interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, sem ter obtido autorização da população concessionária do direito real de uso das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, nem oferecer a ela contraprestação pecuniária.

Entre 2015 e 2017, a Deloitte anunciou ser apoiadora do Projeto Ecomapuá no Programa Brasileiro *GHG Protocol*. Nessa época, esse projeto era o único da empresa que visava a compensar as suas

emissões de gases de efeito estufa durante o período, como parte de sua iniciativa “#DeloitteCarbonoZero”.

Diante da notícia de aquisição de créditos de carbono extraídos da RESEX Mapuá pela Deloitte, em 21/12/2018, a AMOREMA ajuizou uma ação de protesto judicial que tramitou perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo sob o nº 1133721-95.2018.8.26.0100, por meio da qual obteve a interrupção dos prazos prescricionais aplicáveis ao exercício de suas pretensões e de seus associados.

Apesar da instauração de disputas envolvendo o Projeto Ecomapuá, em junho de 2020, a VERRA manteve, em segunda análise, a certificação VCS atribuída à iniciativa. Ainda, o Projeto Ecomapuá passou a ser avaliado, no aspecto socioambiental, pelo padrão de certificação Carbono Social, sob o fundamento de ter sido realizado reinvestimento de parte da renda proveniente dos créditos de carbono em benefícios socioambientais.

Por fim, em 20/12/2021, as Consulentes ajuizaram a Ação supra referida, por meio da qual pretendem ver reconhecida, em favor das comunidades extrativistas tradicionais por elas representadas, a titularidade dos créditos de carbono extraídos do interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, bem como responsabilizar as Requeridas, conforme aplicável a cada Requerida, pela oferta, venda e aquisição de referidos créditos de carbono e pelo uso indevido do nome e da imagem das populações extrativistas tradicionais da região.

Para as Consulentes, em síntese, as comunidades extrativistas tradicionais que vivem no interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba são titulares dos créditos de carbono decorrentes do Projeto Ecomapuá, pois (i) têm o direito de usar e fruir do respectivo espaço territorial; e (ii) são responsáveis pela preservação do conjunto florestal, evitando o desmatamento.

Nesse sentido, as Consulentes argumentam que, considerando que as famílias que habitam os limites e o entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba estão ligadas entre si pela condição de população extrativista tradicional e pela representatividade junto às Consulentes, os direitos e interesses decorrentes do uso dessas áreas

são coletivos, nos termos do Art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, sustentam que entre tais *direitos coletivos* está o direito aos créditos de carbono oriundos da referida região, os quais pertencem à coletividade que detém a titularidade do direito real de uso das áreas e é responsável pelas atividades essenciais para evitar que essas áreas sofram desmatamento.

Partindo dessas premissas, as Consulentes argumentam que a comercialização de créditos de carbono extraídos do interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba representa, além de ato ilícito, celebração de negócios jurídicos nulos, por violarem o disposto no Art. 104, inciso II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), afirmando que o direito brasileiro não admite negócio jurídico cujo objeto compõe patrimônio de terceiro, sem que haja sua expressa autorização.

Ademais, as Consulentes também alegam que as Requeridas utilizaram indevidamente o nome, a imagem e o patrimônio cultural da referida população extrativista tradicional da região, ao veicularem, em campanhas públicas e materiais publicitários, a narrativa de que estariam operando o Projeto Ecomapuá de forma a beneficiar tal comunidade. Sustentam que essa narrativa resultou em significativos benefícios econômicos às Requeridas, representando exploração econômica não autorizada do patrimônio cultural brasileiro, em violação ao Art. 216 da Constituição Federal. Além disso, também argumentam que a falta de consulta à vontade da população tradicional também ofende os Arts. 7º e 8º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (“OIT”).

Especificamente com relação às Adquirentes, as Consulentes sustentam que elas cometeram ato ilícito contra a população que habita os limites e o entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba por não terem apresentado a diligência esperada em um negócio baseado em reputação, como é o caso da compra e venda de créditos de carbono no mercado voluntário, em decorrência da qual o comprador espera obter benefícios financeiros relacionados à associação da sua imagem à ideia de responsabilidade socioambiental.

Nesse sentido, as Consulentes argumentam pela responsabilização solidária das Requeridas, nos termos do Art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, pois (i) Bio Assets, Ecomapuá e Sustainable Carbon foram responsáveis pela oferta ao mercado e pela comercialização dos créditos de carbono do Projeto Ecomapuá; (ii) a Requerida Evento Neutro, ainda que de forma menos significativa, também comercializou os créditos de carbono; e (iii) as demais Requeridas, atuando como Adquirentes, não teriam empregado os esforços mínimos necessários à verificação de procedência dos créditos de carbono adquiridos.

Com base nesses e em outros argumentos, as Consulentes pleiteiam na Ação, dentre outros pedidos, que as Requeridas (a) sejam condenadas solidariamente a pagarem às Consulentes (a.i) indenização por danos materiais; (a.ii) restrição de benefícios auferidos pelas Requeridas por meio da venda dos créditos de carbono ou de sua aquisição por valor abaixo do preço de mercado; e (a.iii) indenização por dano moral coletivo; bem como (b) parem de (b.i) comprar ou vender créditos de carbono oriundos do interior ou do entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba; e utilizar o nome e a imagem das populações extrativistas tradicionais, da AMOREMA, da AMORETGRAP e das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba.

II. PROBLEMA: CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE TITULARIDADE DE CRÉDITOS DE CARBONO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS ILÍCITOS PELA SUA OFERTA, COMERCIALIZAÇÃO E AQUISIÇÃO POR TERCEIROS

O cerne deste caso cinge-se à definição da titularidade dos créditos de carbono ofertados, comercializados e adquiridos pelas Requeridas, conforme o caso, mas extraídos de reservas extrativistas, nas quais habitam população extrativista tradicional representada pelas Consulentes, e decorrentes da atividade de preservação ambiental desempenhada por essa população.

A princípio, pretende-se elucidar se a venda de créditos de carbono fere o direito real de uso alocado às Consulentes a partir da constituição das reservas extrativistas e os direitos territoriais dessa população previstos na legislação brasileira.

Na hipótese de concretizar-se entendimento da titularidade dos créditos de carbono enquanto pertencente às populações representadas pelas Consulentes e notando a ausência (i) de autorização por parte das populações das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba e (ii) contraprestação pecuniária correspondente, espera-se esclarecer se a comercialização de créditos de carbono em que as Requeridas participaram constitui ato ilícito nos termos do Art. 186 do Código Civil.

Caso ateste-se a ilicitude do ato, almeja-se que se verifique se as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro realizaram apropriação ilícita e exploração econômica não autorizada ao ofertarem e comercializarem os créditos de carbono no âmbito do Projeto Ecomapuá, especialmente se as Vendedoras devem ser solidariamente responsabilizadas nos termos do Art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Por fim, em relação às Adquirentes dos créditos, intenta-se esclarecer se a ausência de diligência necessária para determinar a origem dos créditos de carbono comprados também constituiu ato ilícito ensejador de sua responsabilização solidária.

III. QUESITOS

Diante disso, as Consulentes formulam os seguintes quesitos:

1.1 Titularidade dos créditos de carbono

1.1.1 A quem cabe a titularidade dos créditos de carbono gerados a partir de atividade de exploração sustentável realizada em reserva extrativista de propriedade da União e cujo direito real de uso foi concedido a associação que representa a população extrativista?

1.2 Responsabilidade das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro

1.2.1 As entidades que de qualquer forma participam da oferta de créditos de carbono ao mercado são responsáveis pela licitude e integridade da geração, certificação e comercialização desses créditos? Se sim, qual é a extensão dessa responsabilidade? Em caso de comercialização de créditos de carbono de titularidade de terceiro, há responsabilidade solidária entre as diferentes entidades que participam desse processo? Sob qual fundamento?

1.3 Responsabilidade das Adquirentes

1.3.1 As adquirentes de créditos de carbono têm dever de diligência sobre a origem do crédito de carbono comprado? Se sim, qual a extensão desse dever? Ele subsiste mesmo se houver certificação independente do crédito? Qual a consequência jurídica da violação desse dever? Haverá responsabilidade solidária nesse caso? Sob qual fundamento?

1.3.2 Há elementos suficientes para afirmar que as adquirentes dos créditos de carbono advindos das RESEX Mapuá e Terra-Grande Pracuúba violaram seu dever de diligência? Se sim, qual a extensão da indenização decorrente da violação desse dever de diligência?

São Paulo, 26 de junho de 2023.

Manoel Eduardo A. Carmargo e Gomes, Adriano Camargo
Gomes, Ramon P. Bentivenha, Bruno Hauer Doetzer,
Kelly Fortes Violada e Pablo Ademir De Souza”

Para a Consulta, os Consulentes forneceram os seguintes documentos:

Doc. 1 – Petição Inicial da AMOREMA e AMORETGRAP nos autos da Ação Civil Pública nº 1045416-11.2021.4.01.3900/TRF4 (e nº 0801546-94.2022.8.14.0010/TJPA²), datada de 20 de dezembro de 2021 (em 54 páginas).

Doc. 2 – Procuração outorgada à AMOREMA para representação dos interesses das famílias extrativistas da região nos autos da Ação, datada de 17 de dezembro de 2021 (em 2 páginas).

Doc. 3 – Procuração e substabelecimento outorgados à AMORETGRAP para representação dos interesses das famílias extrativistas da região nos autos da Ação, datados, respectivamente, de 17 de dezembro de 2021 e 20 de dezembro de 2021 (em 4 páginas).

Doc. 4 – Estatuto social registrado da AMOREMA, datado de 05 de maio de 2016 (em 16 páginas).

Doc. 5 – Estatuto social registrado da AMORETGRAP, com data não identificada (em 2 páginas).

Doc. 6 – Lei nº 8.354, de 27 de abril de 2016, que estabelece a declaração de utilidade pública da AMOREMA, datada de 27 de abril de 2016 (em 1 página).

Doc. 7 – Figura que demonstra a sobreposição do Projeto Ecomapuá às RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, com data não identificada (em 2 páginas).

Doc. 8 – Impressão digital da página de “Projetos Apoiados” da Requerida Evento Neutro, datada de 19 de dezembro de 2021 (em 5 páginas).

Doc. 9 – Planilha indicativa dos créditos de carbono decorrentes do Projeto Ecomapuá comercializados pelas Vendedoras, com datas diversas (em 42 páginas).

Doc. 10 – Petição Inicial da AMOREMA nos autos do Protesto Judicial nº 1133721-95.2018.8.26.0100, datada de 13 de fevereiro de 2019 (em 21 páginas).

² Ver nota de rodapé nº 1.

Doc. 11 – Decreto de 20 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da RESEX Mapuá, datado de 20 de maio de 2005 (em 2 páginas).

Doc. 12 – CCDRU celebrado entre o ICMBio e a AMOREMA, datado de 2010 (em 6 páginas).

Doc. 13 – Plano de manejo Florestal Sustentável da RESEX Mapuá, que tem por objeto a exploração sustentável de recursos madeireiros por 2 das 14 comunidades residentes na RESEX Mapuá, datado de 28 de fevereiro de 2019 (em 86 páginas).

Doc. 14 – Decreto de 05 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação da RESEX Terra Grande-Pracuúba, datado de 05 de junho de 2006 (em 3 páginas).

Doc. 15 – CCDRU celebrado entre o ICMBio e a AMORETGRAP, datado de 05 de outubro de 2011 (em 8 páginas).

Doc. 16 – Portaria nº 161 do ICMBio, que aprova o Acordo de Gestão da RESEX Terra Grande-Pracuúba, datado de 28 de fevereiro de 2013 (em 2 páginas).

Doc. 17.1 – Descrição do Projeto Ecomapuá preparada pela Sustainable Carbon, em fls. 1-100, datada de 25 de abril de 2020 (em 100 páginas).

Doc. 17.2 – Descrição do Projeto Ecomapuá preparada pela Sustainable Carbon, em fls. 101-189, datada de 25 de abril de 2020 (em 89 páginas).

Doc. 18 – Relatório de validação do Projeto Ecomapuá pela VCS, datado de 06 de março de 2013 (em 54 páginas).

Doc. 19 – Relatório final de verificação do Projeto Ecomapuá pela Carbon Check (India) Private Ltd., datado de 11 de junho de 2013 (em 119 páginas).

Doc. 20 – Apresentação publicitária do Projeto Ecomapuá preparada pela Sustainable Carbon, datada de 2021 (em 4 páginas).

Doc. 21 – Inventário de emissões de gases de efeito estufa preparado pela Deloitte para a Sustainable Carbon, datado de 2015 (em 44 páginas).

Doc. 22 – Impressão digital da página referente ao Projeto Ecomapuá no sítio eletrônico da Sustainable Carbon, com data não identificada (em 1 página).

Doc. 23 – Figura que demonstra a área ocupada pelas RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, com data não identificada (em 2 páginas).

Doc. 24 – Impressão digital de consulta ao mecanismo de buscas Google com a expressão “Rio Mapuá”, com data não identificada (em 2 páginas).

Doc. 25 – Impressão digital de página intitulada “Conheça o primeiro projeto REDD SOCIAL CARBON Standard e VCS”, hospedada pelo Instituto Ecológica, datada de 19 de dezembro de 2021 (em 2 páginas).

Doc. 26 – Relatório de validação do Projeto Ecomapuá segundo o *Social Carbon Standard*, datado de 10 de outubro de 2016 (em 30 páginas).

Doc. 27 – Impressão digital de página intitulada “#DeloitteCarbonoZero: 4 etapas para o sucesso de um projeto sustentável”, mantida pela Sustainable Carbon, com data não identificada (em 1 página).

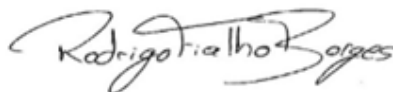
Doc. 28 – Impressão digital de página intitulada “#DeloitteCarbonoZero – Conheça o nosso programa de compensação de emissões de gases de efeito estufa”, mantida pela Deloitte, com data não identificada (em 2 páginas).

Passamos a emitir, em separado, o nosso parecer.

São Paulo, 22 de dezembro de 2023.



Carlos Portugal Gouvêa



Rodrigo Fialho Borges

PARECER

1. Segundo os termos da Consulta, a questão central a ser tratada neste Parecer diz respeito à titularidade dos créditos de carbono gerados no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, ofertados, comercializados e adquiridos pelas Requeridas, conforme o caso, a despeito do trabalho de preservação ambiental da região, que permite o sequestro do dióxido carbônico atmosférico, ter sido realizado integralmente por famílias extrativistas tradicionais representadas pelas Consulentes.

2. A fim de resolvê-la, cumpre examinar inicialmente, na Parte I, a quem deve ser atribuída a titularidade sobre os créditos de carbono gerados no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra-Grande Pracuúba, por meio do cotejo de determinados conceitos-chave como “população extrativista tradicional”, “reserva extrativista”, “créditos de carbono” e “Projetos REDD+”, a fim de identificar como seus elementos essenciais de caracterização asseguram a povos e comunidades tradicionais referidos direitos de crédito. Na Parte II, será investigada a responsabilidade das Vendedoras pela venda de bens alheios, do que deriva a sua responsabilidade civil sob a forma do dever de reparar os danos sofridos pelos titulares de direitos sobre esses bens. Por fim, na Parte III, será analisada a responsabilidade das Adquirentes pela compra de créditos de carbono que constituíam bens alheios, em violação aos seus deveres de diligência. Também se tratará da ausência de aplicabilidade da figura do *gatekeeper* para mercados voluntários, a fim de demonstrar que as entidades responsáveis pela certificação dos créditos não são capazes de assegurar que não houve fraude nas operações que passaram por seu exame, o que impede que as Adquirentes sejam eximidas de responsabilidade. Examinados esses temas, a Parte IV será destinada às respostas sucintas aos quesitos apresentados.

I. TITULARIDADE SOBRE CRÉDITOS DE CARBONO

1. Para melhor compreender a quem deve ser atribuída a titularidade sobre os créditos de carbono advindos das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, é necessária a análise aprofundada da relação de interdependência entre a posse de terras por famílias extrativistas e a geração de direitos dela decorrentes. Deve-se analisar, além disso, em que medida a produção dos créditos de carbono pode ser associada ao esforço de preservação ambiental empreendido pelas comunidades tradicionais que historicamente ocupam a região.

2. Para esse fim, este tópico será dividido em duas partes. A primeira tratará dos principais conceitos atinentes ao tema de exploração ambiental sustentável, a fim de identificar seus elementos essenciais de caracterização. A segunda, por sua vez, utilizará cada um dos conceitos examinados para, ao seu final, concluir que os únicos titulares legítimos dos créditos de carbono produzidos na região em questão são as comunidades tradicionais.

1.1 CONCEITOS-CHAVE

3. O objeto deste Parecer passa pela compreensão de determinados conceitos-chave. Afinal, o debate sobre a preservação ambiental está pautado em ideias cujo conteúdo técnico auxilia na determinação das premissas que devem balizar a discussão sobre a titularidade dos créditos de carbono oriundos das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba.

4. Nesse sentido, o primeiro tópico desta Parte I buscará explorar o conteúdo legal e doutrinário atribuído a essas definições, especialmente quanto às ideias relacionadas ao significado de “populações extrativistas tradicionais” e “reservas extrativistas” para, depois, analisar a natureza jurídica dos créditos de carbono e as formas de implementação de Projetos REDD+.

1.1.1 POPULAÇÃO EXTRATIVISTA TRADICIONAL

5. As populações extrativistas tradicionais, apesar de sua ocupação histórica dos territórios brasileiros, somente passaram a ter seus direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional de maneira ampla após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir dela, uma gama de garantias e mecanismos de preservação socioeconômica e cultural que foi regulamentada em diversos outros instrumentos legais, a fim de assegurar a tais povos e comunidades a manutenção de seu modo de vida.

6. Assim, para melhor compreender a centralidade dessas comunidades no processo de conservação ambiental, bem como sua relação com os créditos de carbono produzidos no interior das RESEX Mapuá e Terra-Grande Pracuúba, passaremos a analisar, primeiramente, os significados de “extrativismo” e de “população tradicional”, para, depois, apresentar o panorama legislativo de proteção a tais povos e comunidades.

i. Significado de “Extrativismo”

7. A legislação brasileira, no que abrange o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (“SNUC”), define o termo “*extrativismo*” no Art. 3º, inciso XII, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do SNUC”) como “*um sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis*”³.

8. Trata-se de uma forma de uso do espaço em que as comunidades operam em regime de subsistência, buscando a exploração equilibrada dos recursos naturais e a redução de externalidades socioambientais negativas. As práticas extrativistas representam, assim, uma forma de apropriação territorial comunitária, baseada no cuidado com o meio

3 Lei do SNUC: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

ambiente e que incluiu a finalidade de assegurar a conservação de biomas nos quais habitam povos e comunidades tradicionais.⁴

9. Essa lógica de ocupação é cristalizada também no Art. 2º, inciso XI, da Lei do SNUC, que define “uso sustentável” como a “*exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável*”⁵. Assim, o extrativismo é necessariamente associado à preservação do ecossistema, visto que a gestão sustentável dos recursos naturais é premissa da exploração realizada a partir da atividade extrativista.

10. Ressaltamos, todavia, que a realização de atividades extrativistas não implica dizer que o território ocupado deve ser mantido intocado⁶. Isto é, mesmo que seja preciso que determinada região seja desmatada para a preservação do modo de vida de uma população extrativista, sabe-se que a área descampada não ultrapassará os limites do necessário para garantir a sobrevivência de tais famílias, visto que seu intento é meramente assegurar subsistência. Por outro lado, caso as mesmas práticas fossem desempenhadas por particulares, sujeitos à lógica de mercado, o desmatamento da área somente seria interrompido com o exaurimento da terra, visto que os agentes econômicos não teriam incentivo para procurar outras formas de alocação de recursos enquanto ainda houvesse capacidade produtiva no local.

11. Essa é a situação na qual se encontram as famílias representadas pelas Consulentes. As comunidades tradicionais que ocupam as RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba são fundamentalmente extrativistas, com modo de produção voltado para a subsistência e para a utilização sustentável dos recursos da região. Dessa forma, sua

4 PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; and LEROY, Jean Pierre. *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013, p. 119.

5 Lei do SNUC: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

6 VALLE, Raul Silva Telles do. *Desmatamento evitado (REDD) e povos indígenas: experiências, desafios e oportunidades no contexto amazônico*. São Paulo; Washington: Instituto Socioambiental; Forest Trends, 2010, p. 89.

presença nas terras protegidas é que garante que o ecossistema local não será explorado sob a ótica da produtividade industrial ou voltada ao mercado, desde que ausentes agentes com finalidades diversas no mesmo espaço.

12. Assim, o elemento fundamental para caracterização das atividades extrativistas é a autogestão sustentável, que permite, como resultado, a manutenção dos biomas em que comunidades desse tipo se inserem. Como será desenvolvido no item 1.1.3 desta Parte I, a existência dessa relação de causalidade é fundamental para que seja possível gerar créditos de carbono, pois somente a conservação florestal é capaz de garantir a redução dos gases nocivos emitidos na atmosfera. Logo, para entender como as populações extrativistas exercem esse papel de preservação ambiental, passaremos, agora, a analisar a definição que pode ser aplicada a “povos e comunidades tradicionais”.

ii. Significado de “Povos e Comunidade Tradicionais”

13. O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (“Decreto da PNPCT”) institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais presente em seu anexo (“PNPCT”). Tal Decreto da PNPCT é absolutamente relevante em qualquer perquirição sobre o conceito de “povos e comunidades tradicionais”, pois, nos termos do seu Art. 3º, inciso I⁷, estabelece-se que são compreendidos como “*povos e comunidades tradicionais*”, para os fins da PNPCT, “*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos,*

⁷ Decreto da PNPCT: Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". (destaques nossos)

14. A essa classificação, a doutrina acrescenta que os povos e comunidades tradicionais também podem ser identificados pela apresentação de uma visão de mundo consistente com uma atitude de proteção dos espaços que ocupam e de uma relação não-materialista com a terra e com os recursos naturais que nelas podem ser encontrados⁸. Assim, a despeito da diversidade cultural e biológica a que estão vinculadas as diversas populações tradicionais, seu elemento unificador comum é a presença de laços de profunda interdependência com os espaços por elas ocupados.

15. Em se tratando de uma política nacional, a PNPCT, conforme delimita seu Art. 2º, tem como objetivo geral o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais, a fim de assegurar o reconhecimento e a garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, de modo a permitir a reprodução de suas formas de organização institucional e valorizar sua identidade⁹.

16. Assim, como se pode observar em seu objetivo geral, a PNPCT propõe-se, principalmente, promover o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, o próprio Decreto da PNPCT define o conceito de "*desenvolvimento sustentável*" nos termos do seu Art. 3º, inciso III, que o define como: "*o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras*"¹⁰.

8 TOLEDO, Victor M. Indigenous Peoples, Biodiversity and. In: LEVIN, Simon. *Encyclopedia of Biodiversity*. Vol. 3. New York: Elsevier, 2001. p. 452.

9 Decreto da PNPCT: Art. 2º. A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

10 Decreto da PNPCT: Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: [...] III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

17. No âmbito do Decreto da PNPCT e da PNPCT, percebe-se que o próprio conceito de desenvolvimento sustentável, para os fins ali indicados, é indissociável da utilização de recursos naturais por povos e comunidades tradicionais nos territórios que ocupam. Isto é, para que seja possível o cumprimento do objetivo de *desenvolvimento sustentável* de povos e comunidades tradicionais (Art. 2º da PNPCT), há de se reconhecer o uso, por essas populações, dos recursos naturais de onde habitam como condição para a preservação do seu modo de vida, por meio do qual se organizam e se distinguem.

18. Essa é a condição observada pelo estilo de vida e organização de populações residentes em reservas extrativistas, tais como a RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, que, ao reconhecerem a si mesmas como grupos culturalmente distintos, organizados socialmente conforme suas próprias tradições, fazem uso da região que habitam a fim de coletar e extrair os recursos dos quais dependem, seguindo os conhecimentos transmitidos a elas através da tradição (Art. 3º, inciso I, do Decreto da PNPCT).

19. O mesmo caminho interpretativo pode ser observado no Art. 3º, inciso II, do Decreto da PNPCT, que define os “*territórios tradicionais*” como “*os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária*”¹¹. Sendo assim, percebe-se a forte interligação entre os conceitos de população e território, uma vez que a perpetuação de um povo tradicional e a reprodução dos seus costumes, por definição, dependem de sua conexão com os territórios de onde originaram-se seus modos de vida e por onde o exercem, perpetuando-o para as futuras gerações, sendo que tal perpetuação só é possível se houver a exploração sustentável do espaço.

11 Decreto da PNPCT: Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: [...] II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

20. Dessa forma, impossível afastar a relação natural entre os povos e comunidades tradicionais e o produto da exploração do território que eles ocupam. Por ser elemento central para a efetivação de seus direitos e para a proteção de seu modo de vida, todo o produto da exploração desses territórios deve ser considerado como sendo originalmente de titularidade de tais povos e comunidades, por ser considerado resultado direto ou indireto de seu trabalho sobre o meio. Nesse sentido, trataremos, a seguir, dos principais direitos que conferem proteção aos povos e comunidades tradicionais.

iii. Panorama Legislativo de Proteção de População “Extrativista” e “Tradicional”

21. O Art. 1º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990 (“Decreto 98.897/1990”) delega às populações extrativistas a responsabilidade pela exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis das reservas extrativistas¹², cujo ato de criação, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 (“Decreto 4.340/2002”) deve indicar a população tradicional beneficiária¹³. Desse modo, partindo-se do conceito de “população tradicional” detalhado acima, entende-se que, no contexto referente às reservas extrativistas definidas pelo SNUC, o ordenamento brasileiro visa a estabelecer proteções às populações tradicionais que exerçam atividades extrativistas como forma de preservação de seus costumes e dos territórios dos quais dependem.

22. De forma sintética, há de se entender que o ordenamento brasileiro, ao tratar das populações extrativistas tradicionais, reconhece especificamente a sua importância para a manutenção dos recursos naturais brasileiros. Isto é, depreende-se que as práticas

12 Decreto 98.897/1990: Art. 1º. As reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

13 Decreto 4.340/2002: Art. 2º. O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar: [...] II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

tradicionais e as práticas extrativistas exercidas por essas populações através das gerações servem como mecanismo de preservação, e não de esgotamento dos recursos naturais, em harmonia com os recursos ambientais presentes nas áreas abarcadas pelo SNUC, incluindo a categoria das reservas extrativistas.

23. No quadro internacional, por sua vez, os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais assumem grande destaque. A título de exemplo, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, estabelece, em seu Art. 14, item 1, que os governos nacionais deverão reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam¹⁴. Da mesma forma, o direito ao território ocupado pelas comunidades originárias foi incorporado à legislação brasileira nos mais diversos dispositivos, dentre os quais destacamos o Art. 2º da PNPCT, por meio do qual se estabelece que o objetivo geral da PNPCT inclui o fortalecimento e garantia dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais¹⁵.

24. Disso decorre que as práticas realizadas pelos extrativistas, as quais, conforme a documentação que nos foi fornecida evidencia, compõem e são parte indissociável do modo de vida dos moradores da RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, podem ser também vistas como um ativo valioso para agentes privados que eventualmente desejem atrelar a sua imagem pública à imagem dos povos e comunidades tradicionais, com o objetivo de se fazer remeter,

14 Convenção 169 da OIT: Art. 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

15 PNPCT: Art. 2º. A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. (destaques nossos)

diante do olhar público, às práticas empregadas por esses grupos na preservação do meio ambiente.

25. Diante da oportunidade destacada acima, é natural que seria de interesse de empreendimentos como o Projeto Ecomapuá preparar peças e materiais de divulgação que promovessem uma aparência de comprometimento do projeto com a sustentabilidade e preservação dos ecossistemas brasileiros por meio da veiculação de uma imagem tão consolidada e essencial a esse fim quanto a dos membros das populações extrativistas tradicionais, bem como a dos territórios onde habitam e a de seu modo de vida.

26. A veiculação pelo Projeto Ecomapuá da imagem e/ou existência dos territórios, povos e comunidades tradicionais das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba pode ser observada especialmente no Doc. 22, que traz a página da Sustainable Carbon referente ao Projeto Ecomapuá, em que são apresentadas fotografias da população extrativista e das estruturas por elas construídas na região, e no Doc. 8, que traz a página de “projetos apoiados” da Requerida Evento Neutro com menção às famílias residentes na área.

27. As Consulentes afirmam, todavia, que o uso das imagens para benefício do negócio gerenciado pelo Projeto Ecomapuá se deu de forma unilateral, sem o devido consentimento e, sequer, conhecimento desses usos comerciais pelas associações representantes dos interesses dos moradores das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, que tiveram, em última instância, suas imagens indevidamente exploradas economicamente, sem sua anuência e sem compensação monetária pelos ganhos reputacionais e econômicos auferidos pelo Projeto Ecomapuá. Com base nesses fatos, torna-se evidente a exploração indevida, para fins econômicos, dos direitos de imagem dos moradores das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, os quais são protegidos conforme o ordenamento brasileiro, como será explorado de forma detalhada na Parte III abaixo.

28. Nesse sentido, o Art. 33 da Lei do SNUC estabelece claramente que a “*exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos [...] a partir da exploração da imagem de unidade de*

conservação [incluindo reservas extrativistas] dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento".

29. Traçado o panorama essencial de proteção às populações extrativistas tradicionais, passamos a analisar, de maneira aprofundada, a questão territorial atinente às comunidades dessa natureza, por meio da definição do conceito de reserva extrativista.

1.1.2 RESERVA EXTRATIVISTA

30. O detalhamento do conceito de reserva extrativista permite identificar em que medida a titularidade sobre os créditos de carbono produzidos na região das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba deve ou não ser vinculada ao agente que detém direitos sobre a região.

31. Com isso, passa-se a analisar tanto o significado legal atribuído à definição de reserva extrativista quanto sua forma de constituição, a fim de demonstrar que se trata de um modo de reconhecimento da ocupação das populações extrativistas tradicionais na região.

i. Significado de Resex

32. A Lei do SNUC define as reservas extrativistas em seu Art. 18, *caput*, e vincula essa espécie de território ao modo de vida das populações tradicionais. Nesse sentido, a caracterização da área depende, cumulativamente, (i) da presença de comunidades extrativistas tradicionais, (ii) da subsistência dessas populações por meio do extrativismo, e (iii) da existência de um objetivo de preservação cultural e ambiental da região¹⁶. A congregação de interesses ecológicos

¹⁶ Lei do SNUC: Art. 18, *caput*. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

e sociais, portanto, é o pano de fundo que legitima e justifica a criação das reservas extrativistas¹⁷.

33. A PNPCT, que coordena a implementação dos objetivos e princípios que devem guiar a proteção aos povos e comunidades tradicionais, estabelece o desenvolvimento sustentável como uma das premissas necessárias para a subsistência das comunidades tradicionais. A definição, conforme exposta no item “ii” do tópico 1.1.1 acima, reforça o entendimento de que as reservas extrativistas são o espaço mais adequado para que as famílias extrativistas consigam exercer seu modo de vida, dado que a manutenção de oportunidades futuras pressupõe um trabalho ativo de conservação do ecossistema, o qual escapa da lógica puramente de mercado.

34. A própria forma de ocupação do território desenvolvida pelas comunidades tradicionais evidencia o raciocínio de manutenção de um “bem comum”: trata-se de terras nas quais as famílias extrativistas convivem em regime comunal,¹⁸ administradas por meio de um sistema de cogestão que vai ao encontro da ideia de que bens dessa natureza (bens comuns), como o meio ambiente, apresentam alta “subtrabilidade de uso” e alta “dificuldade de exclusão” de seus potenciais beneficiários, conforme apontado por Elinor Ostrom.¹⁹ Ou seja, são bens cujo uso por uma pessoa diminui a possibilidade de utilização por outra pessoa, mas em relação aos quais há uma necessidade comum que impede que pessoas envolvidas pelo bem sejam excluídas de seu uso. Nesse sentido, a constituição das reservas extrativistas significa um ato de reconhecimento de que o tipo de apropriação exercida pelos povos e comunidades tradicionais é o mais adequado para a preservação das áreas a que se visa proteger.

17 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 340.

18 ICMBIO. *O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) nas Unidades de Conservação Federais*. Brasília, 2019, p. 5. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/o_contrato_de_concessao_de_direito_real_de_uso_ccdru_nas_ucs_federais.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

19 OSTROM, Elinor. *Beyond Markets and States: Polycentric Governance of Complex Economic Systems (Prize Lecture)*. Stockholm University, 2009, p. 413.

35. Nesse sentido, o extrativismo, conforme desenvolvido no item “i” do tópico 1.1.1 acima, não pode ser dissociado da própria ideia de criação das reservas extrativistas. A ocupação histórica da região pelas comunidades tradicionais permite reconhecer que seu modo de vida é responsável pela conservação do ecossistema local, visto que apenas o resguardo ambiental é capaz de garantir a segurança alimentar dessa população. Esse princípio, ao lado do desenvolvimento sustentável, integra o rol proposto pela PNPCT em seu Art. 1º, como forma de assegurar a existência digna e a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais²⁰.

36. Entretanto, para que esses propósitos possam ser alcançados, é necessário que a Administração Pública atue em conjunto com as populações tradicionais, de modo a garantir, por meio da outorga de direitos territoriais, que a região possa ser ocupada sem a interferência de particulares e sob um regime especial de proteção. As reservas extrativistas, portanto, são um instrumento que não apenas permite a exploração sustentável dos recursos naturais, mas que impõe que referida atividade deve ser realizada por populações extrativistas.

37. A limitação dos agentes considerados aptos a implementar práticas de exploração sustentável constitui uma reação ao processo de destruição ambiental que se intensificava na Amazônia na década de 1980. Nesse contexto, o movimento dos seringueiros, aliado aos representantes das comunidades extrativistas, passa a pressionar o setor público pela criação de estratégias que visassem à preservação

20 PNPCT: Art. 1º. As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: [...] III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis; [...] V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições.

das áreas que estavam sendo degradadas²¹. O desenho institucional das reservas extrativistas, portanto, representa uma resposta que visava à manutenção da biodiversidade e à exclusão daqueles que poderiam ser considerados contrários a uma visão produtiva pautada na sustentabilidade.

38. Não há que se falar em existência de reserva extrativista, portanto, sem que haja trabalho ativo de preservação ambiental. Dessa forma, neste item buscamos examinar a conexão entre o conceito jurídico de reserva extrativista e a exploração equilibrada dos recursos naturais, demonstrando que as populações aptas a exercer esse papel são justamente as comunidades extrativistas. Agora, para melhor compreender em que medida essa relação de interdependência garante às comunidades a titularidade sobre os créditos de carbono oriundos das áreas protegidas, é necessário analisar, em maior profundidade, como o ato de constituição das reservas extrativistas significa o reconhecimento dos direitos territoriais das populações extrativistas tradicionais da região.

ii. Ato de Constituição de Resex como Reconhecimento da Ocupação de População Extrativista Tradicional

39. A constituição das reservas extrativistas representa um reconhecimento do Estado à importância das comunidades tradicionais. Não se trata de um ato de mera oferta de direitos pelo ente público, mas do reconhecimento de prerrogativas anteriores dessas populações de ocupar e explorar a região como historicamente já faziam. O ato de criação das reservas extrativistas, nesse sentido, significa o reconhecimento da anterioridade das populações extrativistas por parte do Estado.

21 ICMBIO. *O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) nas Unidades de Conservação Federais*. Brasília, 2019, p. 5. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/o_contrato_de_concessao_de_direito_real_de_uso_ccdru_nas_ucs_federais.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

40. Conforme detalhado no item “i” acima, o conceito de reserva extrativista deve ser vinculado à forma de ocupação do território exercida pela população extrativista. A sua ocupação e as atividades ali desenvolvidas, no entanto, independem da propriedade formal sobre a terra, visto que o caráter histórico de habitação da região indica que os direitos reais de propriedade perdem relevância quando se trata da titularidade de créditos de carbono gerados justamente em tal território habitado por população extrativista tradicional. Afinal, a preservação ambiental, que legitima e justifica o estabelecimento das reservas extrativistas, pressupõe apenas a posse de determinado terreno – isto é, basta que o possuidor seja capaz de exercer alguns dos poderes inerentes à propriedade para que assim seja considerado como tal²² e para que consiga implementar práticas sustentáveis no local.

41. Nesse sentido, a própria geração de créditos de carbono no interior das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba já é suficiente para demonstrar que as famílias representadas pelas Consulentes historicamente já exerciam, de maneira plena, a posse sobre aquele território. Os direitos de crédito não existiriam se não fosse pelo trabalho ativo e histórico dos povos e comunidades tradicionais de resguardar o ecossistema local, o que implica reconhecer que tais povos e comunidades possuíam os meios necessários para gerir a propriedade de acordo com finalidades sustentáveis.

42. Até mesmo as Requeridas, no material publicitário do Projeto Ecomapuá, reconhecem a posse das comunidades extrativistas tradicionais na região ao identificar a presença de mais de 450 famílias, comunidades, cooperativas e demais partes interessadas a nível local²³.

43. Ainda, a Ecomapuá, antigamente denominada Santana Madeiras Ltda., foi responsável justamente pela exploração madeireira

22 Código Civil: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

23 SUSTAINABLE CARON. Climate Solutions. *Projeto Marajó*. Disponível em: <<https://www.sustainablecarbon.com/projetos/marajo/>>. Acesso em: 22 set. 2023.

na região antes de ser adquirida pela Bio Assets nos anos 2000²⁴. A mudança repentina de suas práticas empresariais e da sua postura em relação às comunidades tradicionais foi justificada pela nova controladora como forma de desenvolver atividade completamente oposta àquela anteriormente desenvolvida pela Santana Madeiras Ltda.: trabalhos de conservação de floresta e desenvolvimento sustentável²⁵.

44. No entanto, é evidente que tal mudança jamais seria possível sem a presença histórica e permanência das populações tradicionais na região, que eram as únicas a possuir a expertise necessária, decorrente de seu modo de vida e da forma como se relacionam com o território, para a manutenção do ecossistema. Nesse sentido, é natural que a transição da Ecomapuá de madeireira para empresa verde somente tenha sido possível às expensas do trabalho historicamente realizado pelas comunidades extrativistas tradicionais da região, o que conseqüentemente rendeu à Ecomapuá significativos ganhos reputacionais e permitiu que a empresa modificasse seu modelo de negócios de modo a atrair expressiva quantidade de interessados desde o início da comercialização dos créditos de carbono.

45. Dessa forma, as Requeridas evidentemente não podem se apropriar do trabalho desenvolvido pelas famílias representadas pelas Consulentes sob o fundamento de que detinham títulos de propriedade das áreas no momento em que o Projeto Ecomapuá foi iniciado, pois a titularidade sobre créditos de carbono não se conecta necessariamente com a propriedade do bem, mas constitui uma recompensa pelo esforço de preservação ambiental – esforço esse que

24 BIO ASSETS. About Bio Assets. *History*. Disponível em: <<https://bioassets.com.br/history/>>. Acesso em: 22 set. 2023. SUSTAINABLE CARBON. Climate Solutions. *Confira a entrevista de Lap Chan, sócio da BioAssets, empresa controladora da Ecomapuá*. Disponível em: <<https://carbonosustentavelbrasil.wordpress.com/2014/09/12/confira-a-entrevista-de-lap-chan-socio-da-bioassets-empresa-controladora-da-ecompu/>>. Acesso em: 22 set. 2023.

25 SUSTAINABLE CARBON. Climate Solutions. *Confira a entrevista de Lap Chan, sócio da BioAssets, empresa controladora da Ecomapuá*. Disponível em: <<https://carbonosustentavelbrasil.wordpress.com/2014/09/12/confira-a-entrevista-de-lap-chan-socio-da-bioassets-empresa-controladora-da-ecompu/>>. Acesso em: 22 set. 2023.

apenas pode ser exercido por aqueles que detêm a posse do território e com ele se relacionam de forma sustentável, isto é, no caso concreto, justamente as comunidades extrativistas tradicionais.

46. De todo modo, mesmo que a questão da propriedade fosse relevante para a definição da titularidade de créditos de carbono, deve-se ter em mente que as reservas extrativistas foram criadas como uma espécie de reparação à população extrativista, isto é, um reconhecimento de que essas comunidades historicamente ocupam determinada área. Ou seja, é, de fato, irrelevante que a Ecomapuá tenha sido, em momento anterior, considerada proprietária da região, já que ali sempre habitou um povo tradicional com direitos territoriais próprios, conforme desenvolvido no item “iii” do tópico 1.1.1 acima. Em 2005, com a constituição da RESEX Mapuá, e depois, em 2006, com a criação da RESEX Terra Grande-Pracuúba, o Estado basicamente apenas sanou uma irregularidade ao reconhecer as populações extrativistas como ocupantes legítimas da região. Isso, porque todo o histórico de habitação e preservação ambiental – esta última possibilitada essencialmente pelo modo de vida das comunidades extrativistas tradicionais e seu relacionamento com o território – anterior à constituição das reservas extrativistas não pode ser desconsiderado, haja vista que é, muito provavelmente, o responsável pela manutenção da possibilidade de geração de créditos de carbono dali advindos, principalmente quando se considera que a região era explorada pela então atividade madeireira da Ecomapuá.

47. Independentemente disso, como efetivamente houve a criação das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, é importante analisarmos as consequências de tal constituição. Nesse sentido, o estabelecimento de uma reserva extrativista observa um conjunto de procedimentos administrativos relativos à concessão de uso e ao manejo da área. Nesse sentido, o Decreto 4.340/2002 estabelece que esses procedimentos devem estar alinhados entre si²⁶, de modo a garantir a coesão do sistema de preservação do ecossistema local.

²⁶ Decreto 4.340/2002: Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e

48. O CCDRU é um “contrato solene, pelo qual se transfere, a título de direito real, a fruição temporária, por prazo certo ou indeterminado, de terreno público ou particular, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social”²⁷. No contexto de criação de reservas extrativistas, trata-se, portanto, de contrato solene que tem como objetivo basilar a garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais e que encontra base legal no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988 e na Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007²⁸.

49. Nesse sentido, com a constituição da reserva extrativista e a conseqüente celebração do CCDRU (Art. 23 da Lei do SNUC²⁹ e Art. 13 do Decreto 4.340/2002), aqueles que recebem o direito real de uso do local podem utilizá-lo como se proprietários fossem³⁰, dispondo de todas as prerrogativas necessárias para cumprir com a finalidade social que levou à celebração do CCDRU, como, no caso em tela, a preservação do meio ambiente e das próprias comunidades tradicionais.

50. Ou seja, ainda que a Ecomapuá detivesse, originalmente, os direitos reais de propriedade sobre a região, é inegável que a criação das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba não apenas estabeleceu o domínio público e a declaração de interesse social para efeitos de

Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o plano de manejo, devendo ser revistos, se necessário.

27 LIRA, Ricardo Pereira. A Concessão do Direito Real de Uso. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 163, p. 16–57, 1986, p. 18.

28 ICMBIO. *O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) nas Unidades de Conservação Federais*. Brasília, 2019, pp. 5-7. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/o_contrato_de_concessao_de_direito_real_de_uso_ccdru_nas_ucs_federais.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

29 Lei do SNUC: Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

30 ICMBio. *O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) nas Unidades de Conservação Federais*. Brasília, 2019, p. 21. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/o_contrato_de_concessao_de_direito_real_de_uso_ccdru_nas_ucs_federais.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

desapropriação (Art. 18, §1º, da Lei do SNUC³¹) sobre o local, que passa então a ser de domínio da União, como também levou à concessão do direito real de uso às comunidades extrativistas beneficiárias (Arts. 1º e 4º do Decreto 98.897/1990³²), conforme comprovam os Docs. 11, 12, 14 e 15.

51. O plano de manejo, por sua vez, é um “*documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade*”, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso XVII, da Lei do SNUC³³. No entanto, conforme destacado pelas Consulentes na petição inicial da Ação (fls. 11 e 14), as RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba ainda não possuem planos de manejo que abrangem a totalidade de suas áreas.

52. Nesse sentido, o Decreto 4.340/2002 estabelece, no seu Art. 26, que a autorização para exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidades de conservação de domínio público somente será permitida “*mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação*”.³⁴ Dessa forma, a inexistência de anuência

31 Lei do SNUC: Art. 18. [...] §1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (destaques nossos)

32 Decreto 98.897/1990: Art. 1º. As reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista. [...] Art. 4º A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (destaques nossos)

33 Lei do SNUC: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

34 Decreto 4.340/2000: Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no plano de manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

expressa das associações comunitárias e de qualquer deliberação do conselho das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba no sentido de autorizar a comercialização de créditos de carbono, por si só, é indicativo de que não há anuência da comunidade tradicional e que, portanto, não poderia ter havido a oferta, comercialização e aquisição dos créditos de carbono empreendida pelas Requeridas, visto que as Vendedoras não tinham autorização para explorar economicamente a região.

53. Ademais, embora o Art. 27, §3º, da Lei do SNUC estabeleça que o plano de manejo das unidades de conservação deve ser elaborado em até cinco anos contados de sua data de criação³⁵, a inexistência do plano não afeta nem o domínio público já estabelecido pela criação das reservas extrativistas nem os direitos reais de uso concedidos nos termos dos CCDRU firmados. Afinal, não se pode penalizar as comunidades extrativistas tradicionais pela mora de terceiros em elaborar e aprovar o plano de manejo (Art. 12, inciso II, do Decreto 4.340/2002). Isto é, eventual contestação da existência das reservas extrativistas ou dos créditos de carbono em razão da ausência de plano de manejo significaria um repasse irrazoável da mora de terceiros às populações extrativistas tradicionais, o que vai de encontro às suas garantias fundamentais e direitos territoriais conferidos pela legislação nacional.

54. Adiante, passaremos a examinar a natureza jurídica dos créditos de carbono, a fim de destacar em que medida seus elementos de caracterização também exigem que eles sejam atribuídos à população extrativista tradicional.

1.1.3 CRÉDITO DE CARBONO E PROJETO REDD+

55. A análise sobre os titulares legítimos dos créditos de carbono gerados no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra

³⁵ Lei 9.985/2000: Art. 27, §3º. O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Grande-Pracuúba não pode ser concluída sem antes discorrer sobre o conceito de créditos de carbono e sua relação com a implementação de Projetos REDD+. Cumpre ressaltar, desde logo, que a própria natureza jurídica desses direitos de crédito os vincula diretamente àqueles que foram responsáveis por sua geração – isto é, as comunidades extrativistas tradicionais que habitam historicamente a região.

56. Para chegar a essa conclusão, primeiro detalharemos o significado de “crédito de carbono” e de “Projeto REDD+” para, depois, examinar como se dá a implementação de um Projeto REDD+ na prática e em que medida sua execução depende da participação dos povos e comunidades tradicionais.

i. Significado de “Crédito de Carbono”

57. Em um quadro de premente necessidade de redução da emissão de gases de efeito estufa (“GEEs”), o mercado de créditos de carbono emerge como uma promessa de compensação financeira aos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento que optarem por preservar suas áreas verdes.

58. O conceito começou a ser desenvolvido, primordialmente, a partir das metodologias propostas pelo Protocolo de Kyoto, em 2005, e pelo Acordo de Paris, em 2015. O Protocolo de Kyoto, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005, estabeleceu as bases para a criação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (“MDL”), um programa de certificação voluntário que permitia a geração de créditos para projetos que reduzissem a emissão de GEEs (Art. 12). O programa tinha como objetivo incentivar tanto a implementação desse tipo de empreendimento em países menos desenvolvidos e em desenvolvimento quanto a venda dessa redução de gases nocivos para os países desenvolvidos, como forma de ajudá-los a cumprir as metas de controle dos GEEs assumidas no Protocolo de Kyoto³⁶. De acordo

36 BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Mecanismo de Desenvolvimento Limpo*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/teste2>>. Acesso em: 22 set. 2023.

com essa metodologia originária, um crédito de carbono equivalia a uma tonelada de gás carbônico que não fora emitida para a atmosfera, e que poderia servir como moeda de troca em um mercado global por meio dos processos de certificação.³⁷

59. O Acordo de Paris, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, por sua vez, promoveu o aprofundamento do compromisso dos países signatários de reduzir a emissão de GEEs, os quais se comprometeram a manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e a envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais (Art. 2º, item 1.a). Esse objetivo, no entanto, não conseguiria ser alcançado sem considerar os cenários locais de desenvolvimento econômico e social dos diferentes países envolvidos, de modo que cada Estado se comprometeu a apresentar aos demais suas metas de redução por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contributions* – “NDCs”)³⁸. Novamente, para que as nações pudessem atingir os objetivos determinados, o tratado estabeleceu, em seu Art. 6, a possibilidade de transferência internacional dos resultados de mitigação dos GEEs – ou seja, também permite a criação de um mercado de carbono global, mas sem colocar em foco a implementação de projetos em nações menos desenvolvidas³⁹.

37 WEDY, Gabriel; AMARAL, Weber; PIMENTEL, Cacia. *The Carbon Market and its Regulation in Brazil*. Columbia Law School Scholarship Archive. Sabin Center for Climate Change Law, p. 7. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/193/>. Acesso em: 22 set. 2023.

38 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo de Paris*. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>>. Acesso em: 22 set. 2023.

39 Acordo de Paris: Art. 6. 1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental. [...] 3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.

60. O mercado de créditos de carbono pode ser dividido em duas modalidades: regulado e voluntário. De maneira sintética, o primeiro é resultado de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou de requisitos regulatórios que estabelecem as regras para seu funcionamento, enquanto o segundo faz referência à compra e venda de créditos de carbono por entidades privadas, de maneira voluntária⁴⁰.

61. Nesse sentido, em termos práticos, o crédito de carbono é materializado a partir de um processo de certificação que declara a quantidade de GEEs que não foram emitidos em um determinado ciclo de produção ou em atividades de conservação ambiental⁴¹. São os certificados de redução de emissões (“RCEs”) que asseguram que determinada quantidade de GEEs não foi lançada na atmosfera e, em si, consubstanciam os créditos de carbono.

62. Percebe-se, assim, que seu mecanismo de produção exige que sejam tomadas medidas ativas para a redução dos gases poluentes lançados na atmosfera, o que é feito primordialmente por meio de cuidados ambientais.

63. Diante desse mecanismo de funcionamento, decorre o entendimento de que, no caso em tela, o crédito de carbono é fruto da manutenção da “floresta em pé”, possibilitada justamente pelo modo de vida e pela forma de relacionamento das comunidades extrativistas tradicionais com o território historicamente habitado por elas.

64. Ou seja, no caso em análise, o crédito de carbono é perfeitamente enquadrado no conceito clássico de propriedade definido por John Locke. Segundo ele, toda pessoa tem o direito nato

40 UNDP. United Nations Development Programme. *What are carbon markets and why are they important?*. Disponível em: <<https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/what-are-carbon-markets-and-why-are-they-important#:~:text=In%20a%20nutshell%2C%20carbon%20markets,or%20reduce%20greenhouse%20gas%20emissions.>>>. Acesso em: 22 set. 2023.

41 WEDY, Gabriel; AMARAL, Weber; PIMENTEL, Cacia. *The Carbon Market and its Regulation in Brazil*. Columbia Law School Scholarship Archive. Sabin Center for Climate Change Law, p. 14. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/193/>>. Acesso em: 22 set. 2023.

ao próprio corpo e, conseqüentemente, o direito ao produto de seu próprio trabalho quando tal trabalho é empregado sobre bens comuns, resultado-se em um produto que, portanto, só existe em virtude da mistura entre o trabalho realizado e o bem comum. Dessa forma, a propriedade é entendida como resultado do trabalho empregado na produção de bens que ainda não pertencem a outro indivíduo⁴². No caso em análise, o crédito de carbono é exatamente isso: resultado do trabalho de conservação realizado historicamente pelas comunidades extrativistas tradicionais sobre um bem comum (a floresta). Ou seja, como o crédito de carbono é produto da mistura entre o trabalho da comunidade e a floresta, sua titularidade só pode ser da comunidade.

65. Por conseguinte, tal entendimento permite-nos definir a natureza jurídica dos créditos de carbono (ou RCEs) como análoga à de títulos de crédito (*negotiable instruments*) atípicos e causais, nos termos do Código Civil, conforme detalhado a seguir.

66. Em primeiro lugar, a caracterização dos créditos de carbono como *títulos* está expressamente presente tanto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (“Lei 12.187/2009”) quanto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Lei nº 12.651/2012”). A primeira, em seu Art. 9º, dispõe que “[o] Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas”. A segunda, em seu Art. 3º, inciso XXVII, estabelece que crédito de

42 LOCKE, John. *Second Treatise of Government*. Indianapolis: Hackett, 1980, § 27: “Though the earth, and all inferior creatures, be common to all men, yet every man has a property in his own person: this nobody has any right to but himself. The labour of his body, and the work of his hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the state that nature hath provided, and left it in, he hath mixed his labour with, and joined to it something that is his own, and thereby makes it his property” (“Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, todo homem tem uma propriedade em sua própria pessoa: a este corpo ninguém tem nenhum direito, além dele mesmo. O trabalho de seu corpo, o trabalho de suas mãos, podemos dizer, é sua propriedade. Então o que quer que ele retire do estado em que a natureza proveu e deixou ele terá misturado com seu trabalho e acrescentado a isso algo que lhe é próprio, e desse modo o torna sua propriedade”).

carbono deve ser entendido como “*título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável*”. (grifos nossos)

67. Em segundo lugar, quanto à tipicidade, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça⁴³, com o advento do Código Civil, passou a existir uma dualidade no regramento dos títulos de crédito no Brasil: (i) os títulos de crédito típicos (ou nominados), que já eram e continuam a ser disciplinados por leis especiais; e (ii) os títulos de crédito atípicos (ou inominados), os quais se enquadram na definição de título de crédito prevista pelo Código Civil, mas não são regradados em lei especial. Foi essa a interpretação firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.633.399-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a qual passou a ser recorrentemente adotada⁴⁴, conforme detalhada nos trechos a seguir da ementa do Acórdão:

“4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens. [...]

6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por

43 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.633.399-SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10 nov. 2016, DJe de 1º dez. 2016.

44 Cf., por exemplo, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.685.979-MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21 fev. 2022, DJe de 25 fev. 2022; e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Apelação Cível nº 1006688-63.2021.8.26.0506, relator Desembargador Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17 mai. 2022.

força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.”⁴⁵

68. Portanto, por não existir lei especial disciplinando os créditos de carbono enquanto títulos de crédito, dentro da dualidade acima mencionada, eles são análogos a títulos de crédito *atípicos*.

69. Por fim, os títulos de crédito também são caracterizados por outra dualidade relacionada à existência ou não de uma *causa* para sua emissão. Eles podem ser, assim, causais ou não-causais (abstratos).

70. No caso dos títulos de crédito abstratos, Tullio Ascarelli explica que “os títulos de crédito, em geral, têm uma função [...] de permitir a mobilização e a circulação de riqueza”, mas que essa função “preenche certamente as mais diversas finalidades”, das quais “o negócio abstrato prescindem”, configurando-se como “um modelo em que pode ser moldada qualquer substância”.⁴⁶

71. Diferentemente, os títulos de crédito causais “devem caracterizar-se por uma causa”, a qual “deve determinar uma conexão, constante e típica, com uma típica e constante relação fundamental”.⁴⁷ Ou seja, os títulos de crédito causais necessariamente conectam-se a uma relação fundamental.

72. É por isso que, no caso dos créditos de carbono, eles são análogos a títulos de crédito causais, pois é evidente a presença da

45 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.633.399-SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10 nov. 2016, DJe de 1º dez. 2016, pp. 1-2.

46 ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Trad. Nicolau Nazo. São Paulo: Saraiva, 1943, pp. 89-90.

47 ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Trad. Nicolau Nazo. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 160.

relação fundamental, que é, seguindo a definição de John Locke acima detalhada, a geração do produto (propriedade) decorrente da mistura entre o trabalho sustentável da comunidade extrativista tradicional e o bem comum (floresta).

73. Portanto, quando entendemos os créditos de carbono como análogos a títulos de crédito atípicos e causais, fica ainda mais clara a relevância da *relação fundamental* que justifica a sua própria existência e, conseqüentemente, a sua titularidade. Ou seja, se um dos elementos da *relação fundamental* é o trabalho da comunidade extrativista tradicional, não é possível atribuir a outras pessoas ou entidades a titularidade dos créditos de carbono gerados nessas circunstâncias.

74. Assim, analisados os elementos que caracterizam os créditos de carbono, a sua natureza jurídica e o breve histórico da constituição de seu mercado, passaremos a examinar o conteúdo previsto para os denominados “Projetos REDD+”, a fim de destacar também que as recompensas financeiras devidas por sua implementação somente podem ser reivindicadas pelos povos e comunidades que efetivamente contribuem para a redução do desmatamento.

ii. Significado de “Projeto Redd+”

75. Os projetos atualmente denominados como REDD+, cuja sigla faz referência à redução de emissões decorrentes de desmatamento e degradação florestal em países em desenvolvimento, têm como ideia central a atribuição de contrapartida financeira pelo desmatamento evitado. O sinal de adição, por sua vez, sinaliza a incorporação de práticas de conservação florestal, manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal⁴⁸.

76. A pressão pela efetivação dessas práticas surge diante do crescente desmatamento das florestas tropicais e, em sua proposta original, apresentada no âmbito da Convenção-Quadro das Nações

48 UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. *What is REDD+?*. Disponível em: <<https://unfccc.int/topics/land-use/workstreams/redd/what-is-redd>>. Acesso em: 22 set. 2023.

Unidas sobre Mudança do Clima, tinha como objetivo fazer com que os países que se beneficiavam da preservação das áreas verdes pagassem determinado montante às nações responsáveis pela sua conservação⁴⁹.

77. Assim, para além de permitir que os países desenvolvidos alcancem suas metas de redução de gases poluentes, a implementação de Projetos REDD+ cria condições e incentivos financeiros para que os responsáveis pela preservação ambiental sejam recompensados por suas ações sustentáveis.

78. Os Projetos REDD+, portanto, à semelhança dos créditos de carbono, também estão condicionados à execução de atividades consistentes de manutenção da integridade ambiental, de modo que suas contrapartidas somente poderiam ser apropriadas por aqueles que protagonizaram o aumento dos estoques de carbono florestal. Logo, não caberia às Vendedoras a implementação do *Ecomapuá Amazon REDD Project*, pois a conservação do ecossistema da região foi resultado direto do trabalho das comunidades extrativistas tradicionais representadas pelas Consulentes.

79. Nesse sentido, qualquer compensação financeira recebida pelas Vendedoras no âmbito do Projeto REDD+ deveria ser atribuída, na verdade, às Consulentes, verdadeiras encarregadas da gestão sustentável do interior e do entorno das RESEX Mapuá e Terra-Grande Pracuúba. Para aprofundar essa conclusão, desenvolveremos, a seguir, os requisitos necessários para a implementação de tais projetos, o que permite constatar que somente os agentes que colaboraram para o seu preenchimento devem ter acesso aos valores devidos pela preservação.

⁴⁹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por Serviços Ambientais: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 45.

iii. Implementação de um Projeto Redd+

80. Após anos de discussão, desde a introdução da ideia na agenda da COP11 em 2005⁵⁰, estabeleceu-se, por meio do Marco de Varsóvia para REDD+, cunhado no contexto da COP19 em 2013⁵¹, com o fim de consolidar a arquitetura institucional dos projetos nesse âmbito⁵², que os países que desejassem obter o reconhecimento dos seus resultados – e, portanto, obter compensação financeira – por meio do mecanismo REDD+ deveriam atender a determinados requisitos e metodologias⁵³. Trata-se de um conjunto de decisões que refletem os principais aspectos necessários para a implementação dos projetos relativos ao desmatamento evitado.

81. Os critérios estabelecidos pelas Nações Unidas para o desenvolvimento de projetos REDD+ exigem que os países que desejam ter seus resultados reconhecidos atendam às seguintes condições:

- “a) desenvolver uma estratégia ou plano de ação nacional;
- b) submeter um nível de referência nacional de emissões florestais ou nível de referência florestal (ou, como medida interina, os correspondentes níveis subnacionais);

50 UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *Report of the Conference of the Parties on its eleventh session, held at Montreal from 28 November to 10 December 2005*, p. 17-18. Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/2005/cop11/eng/05.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

51 UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *Report of the Conference of the Parties on its nineteenth session, held in Warsaw from 11 to 23 November 2013*, paragraph 44. Disponível em: <[https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/601/45/PDF/G1460145.pdf](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/601/45/PDF/G1460145.pdf?OpenElement)>. Acesso em: 22 set. 2023.

52 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Nota Informativa 4. *REDD+ na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfccc.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

53 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Nota Informativa 4. *REDD+ na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfccc.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

- c) possuir um sistema nacional robusto e transparente para o monitoramento de florestas que viabilize o monitoramento e o relato sobre as atividades de REDD+ (com monitoramento subnacional como medida interina); e
- d) um sistema de informação sobre a implementação das salvaguardas de REDD+.”⁵⁴

82. Ainda que o mecanismo REDD+ tenha sido pensado primordialmente como uma estratégia a ser implementada a nível nacional, objetivando compensações entre países, as iniciativas privadas de redução do desmatamento – isto é, aquelas desenvolvidas por empresas, organizações não-governamentais e pela sociedade civil – também são admitidas como parte do mercado voluntário. Esses projetos, focados na gestão sustentável e na conservação florestal, são submetidos a padrões de certificação, como o VCS, na tentativa de assegurar aos compradores dos créditos gerados a confiabilidade e a transparência metodológica da quantificação do desmatamento evitado⁵⁵.

83. Nesse sentido, dado que o Projeto Ecomapuá foi desenvolvido pelas Vendedoras no âmbito das estratégias REDD+ (Ecomapuá Amazon REDD Project), o trabalho de preservação ambiental realizado no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba (sinalizado pelo símbolo de adição ao final da sigla) também foi considerado para a obtenção de contrapartidas financeiras no mercado voluntário de créditos. Todavia, conforme já mencionado nos tópicos anteriores, os únicos agentes responsáveis pela realização de tais atividades de preservação foram os povos e comunidades tradicionais que ocupam historicamente as terras protegidas, de modo que o

54 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. REDD+ Brasil. *REDD+ na UNFCCC*. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/pt/redd-unfccc>>. Acesso em: 22 set. 2023.

55 AGUIAR, Mário César de. *O mercado voluntário de carbono florestal: o caso do REDD+ no Brasil*. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Engenharia Florestal, Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p. 25. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/33037/1/2018_M%c3%a1rioC%c3%a9sardeAguiar.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

pagamento por resultados de REDD+ não poderia ter sido apropriado pelas Vendedoras.

1.2 AS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS TRADICIONAIS COMO TITULARES DOS CRÉDITOS DE CARBONO EMITIDOS NO PROJETO ECOMAPUÁ

84. Nota-se que os conceitos desenvolvidos acima são amplamente interrelacionados. Isto é, não se pode definir o que são reservas extrativistas sem que se atenha ao protagonismo dos povos e comunidades tradicionais, visto que a criação de áreas protegidas tem como objetivo explícito a conservação ambiental e a proteção ao modo de vida das famílias que ocupam esses espaços.

85. Essas finalidades, por sua vez, só podem ser atingidas a partir da presença e participação ativa das comunidades extrativistas, o que também indica que a gestão sustentável do ambiente não está condicionada à propriedade sobre o terreno, mas à **posse**, por ser o instituto que caracteriza o uso efetivo de poderes para o exercício de controle sobre o território.

86. No mesmo sentido, não é possível admitir a geração de créditos de carbono sem a realização de esforços ativos de manutenção da integridade do ecossistema, visto que o sequestro de GEEs atmosféricos depende da existência de florestas preservadas. No caso de direitos de crédito gerados no interior ou no entorno de reserva extrativista, portanto, não se pode dissociar a redução da emissão de gases nocivos do trabalho de conservação realizado pelas comunidades extrativistas, que historicamente ocuparam a região e garantiram que sua área verde continuasse preservada, a despeito da presença da anterior atividade madeireira desenvolvida pela Ecomapuá na mesma região. E, como visto, aplicando-se o conceito clássico de propriedade de John Locke, é justamente dessa relação entre o trabalho de conservação realizado pelas comunidades e a floresta que surge um produto, que então só pode ser de propriedade de quem forneceu o seu trabalho. Ademais, enxergando o crédito de carbono como análogo a um título de crédito

atípico e causal, a geração do referido produto decorrente da junção entre trabalho e bem comum (floresta) caracteriza-se como a sua relação fundamental (causa).

87. A comercialização dos créditos de carbono no caso concreto, portanto, não poderia ter sido realizada pelas Vendedoras, visto que o Projeto Ecomapuá, contrariamente aos elementos caracterizadores de um projeto REDD+, apenas se apropriou dos resultados obtidos pelos povos e comunidades tradicionais para atrair o interesse das Adquirentes no mercado voluntário. Sem o protagonismo das comunidades representadas pelas Consulentes, não haveria qualquer direito de crédito colocado à disposição da iniciativa privada, de modo que, em virtude dos conceitos aqui detalhados, a titularidade somente a elas pode ser atribuída.

88. Reforça esse entendimento o fato de que a Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023, alterou a Lei 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir no seu Art. 16, §2º, que “*ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão [florestal] poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento*”. Ou seja, quando o legislador decidiu permitir a transferência de titularidade de créditos de carbono do poder concedente ao concessionário de uma floresta, ele expressamente excluiu de tal permissão os créditos de carbono gerados em áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, os quais, evidentemente, só podem ser de titularidade de tais comunidades.

89. Assim, os titulares dos créditos de carbono são aqueles que (i) têm a posse do território e (ii) exercem o papel de preservação ambiental. No caso presente, os titulares dos créditos de carbono resultantes do Projeto Ecomapuá são as populações extrativistas, e não as Vendedoras. Em virtude disso, cumpre, agora, analisar a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil das Vendedoras.

II. RESPONSABILIDADE DAS VENDEDORAS

90. As entidades que negociam bens de titularidade de terceiros sem a respectiva autorização – como, no caso concreto, os créditos de carbono –, respondem pelos danos causados a tais terceiros, uma vez que vender bens alheios sem autorização configura ato ilícito absoluto (Art. 186 do Código Civil), do que deriva a sua responsabilidade civil sob a forma do dever de reparar os danos sofridos pelos titulares de direitos sobre esses bens (Art. 927 do Código Civil).

91. A responsabilidade compreende, nesse caso, na forma de danos patrimoniais, não apenas o efetivo prejuízo, mas também aquilo que razoavelmente se tenha deixado de ganhar, de modo que haja reparação integral do dano (Art. 944 do Código Civil). Ela engloba também, como reconhecido no Art. 186 do Código Civil, danos morais. Caso haja, por fim, comercialização dos créditos de carbono entre diferentes entidades, como ocorreu no caso concreto analisado, elas respondem de forma solidária pelos danos a que, por meio de suas condutas, conjuntamente deram causa, de acordo com o Art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

92. O Art. 942, *caput*, *in fine*, e parágrafo único, do Código Civil, trata dos casos em que vários sujeitos são autores e/ou coautores de um dano, isto é, tanto as hipóteses “*em que há pluralidade de coparticipantes no mesmo e único fato gerador do dano, ditas de coautoria de fato danoso, ou causalidade plural comum*” quanto aquelas “*de concurso de fatos de várias pessoas, em que se fala de causalidades concorrentes, ou complexas*”⁵⁶:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

56 NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 683.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” (destaques nossos)

93. A aplicação da norma, com a conseqüente responsabilidade solidária, pressupõe, pois, a autoria e/ou coautoria da ofensa por diversos sujeitos. É preciso, por isso, que estejam, em relação a cada suposto autor e/ou coautor do dano, “*reunidos os pressupostos da responsabilidade civil*”⁵⁷. É essa a presente situação.

94. A responsabilidade civil das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro decorre, in casu, da aplicação conjunta e direta dos Arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, uma vez que, por meio de ato ilícito absoluto, ao vender bem alheio sem a respectiva autorização, as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro infringiram normas jurídicas, violando direitos das comunidades extrativistas tradicionais e causando, com isso, danos a elas, conforme será detalhado adiante.

95. Em primeiro lugar, a conduta ilícita manifesta-se na comercialização, pelas Vendedoras e pela Requerida Evento Neutro, de bens alheios sem autorização, especificamente os créditos de carbono, que, como visto ao longo da Parte I acima, não podem ser considerados de titularidade das Vendedoras. De acordo com Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a “*venda do bem de outrem é contrato de compra-e-venda, mas a negociabilidade não afasta, perante o terceiro, dono do bem, a ilicitude absoluta do ato. Há ato ilícito absoluto, com o dever de reparação, além dos deveres decorrentes da reivindicabilidade. A ofensa pode ser ao possuidor próprio, que não seja proprietário.*”⁵⁸

57 NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 683.

58 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Fatos ilícitos absolutos. Atos-fatos ilícitos absolutos. Atos ilícitos absolutos. Responsabilidade. Danos causados por animais. Coisas inanimadas e danos. Estado e servidores. Profissionais*. São Paulo: RT, 2012. t. 53, p. 242 (grifos nossos).

96. Dessa forma, no caso da assim chamada venda *a non domino*, isto é, realizada pelo não proprietário, o alienante pratica ato ilícito⁵⁹ e deve, por isso, responder por todo o prejuízo que causou, de maneira a indenizar por completo o dano decorrente de seu comportamento reprimível. Em sentido semelhante, Clóvis Beviláqua já advertia que aquele “*que retém o preço da coisa alheia, que vendeu, commette um acto illicito, pelo qual tem de responder*”⁶⁰. Assim, em razão de causar um dano ao titular da coisa, o alienante fica obrigado a indenizá-lo⁶¹.

97. É justamente essa a situação regradada pelo Código Civil, que imputa como inválido o negócio jurídico cujo objeto é ilícito – no caso, a ilicitude do objeto da venda é evidente, já que constitui bem de titularidade de terceiro – em seus Arts. 104, inciso II, e 166, inciso II:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

[...]

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;” (destaques nossos)

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;” (destaques nossos)

98. Para além desse fator, como se viu, a conduta das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro também é evidentemente ilícita em virtude (i) da violação de garantias fundamentais e direitos territoriais amplamente conferidos pela legislação nacional às populações

59 Nesse sentido, cf. o parecer de AZEVEDO, Álvaro Villaça. Força obrigatória contratual e venda inexistente. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 11, p. 25-38, jan./jun. 1983, p. 11-12: “8.1. O ato ilícito perpetrado pelos réus, com a outorga da escritura de 6.12.76, é, no meu entender, gravíssimo, pois transcende matéria meramente civil. 8.2. Essa atitude dos réus capitula-se, certamente, como venda *a non domino*” e “A realização dessa segunda venda configura, a meu ver, atuação ilícita dos réus”.

60 BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943. v. 4, p. 121 (grifos nossos).

61 CID, Henrique Stecanella. *Enriquecimento sem causa: estudo dogmático sobre o alcance do art. 884, caput, do Código Civil*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 57.

extrativistas tradicionais; (ii) da ausência de consulta aos povos e comunidades tradicionais, como exigem os Arts. 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019; (iii) da ausência de manifestação expressa das associações concessionárias ou do conselho deliberativa das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba (por meio do plano de manejo ou de outra deliberação específica) autorizando a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços; e (iv) da apropriação do trabalho de preservação desenvolvido pelos povos e comunidades tradicionais.

99. Desse modo, as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro, ao celebrarem contratos para comercializar créditos de carbono de titularidade alheia, cometeram ato ilícito absoluto. Disso decorre, pois, um dever de reparação perante as comunidades extrativistas tradicionais, que, conforme exposto anteriormente, são titulares dos créditos de carbono gerados no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba.

100. A conduta das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro é, em sentido jurídico amplo, culposa, no sentido de que configura um “*erro de conduta*”⁶², isto é, desvio, em razão de falta de diligência, do comportamento que seria devido de acordo com o ordenamento jurídico. A culpa é, segundo José de Aguiar Dias, a ausência de “*diligência na observância da norma de conduta*”, ou seja, “*o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la*”⁶³. Esse esforço pode ser, em geral, concretizado caso o agente se detenha “*na consideração das consequências eventuais da sua atitude*”⁶⁴. *In casu*, não se encontra qualquer diligência por parte das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro em observar a norma de conduta, já que elas, de modo consciente, comercializaram bens alheios. Houve, portanto, completo

62 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 117, item 57.

63 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, p. 127.

64 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, p. 127.

desprezo às possíveis consequências do descumprimento de seus deveres.

101. Além disso, de forma mais grave, as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro, desde o início do Projeto Ecomapuá, sabiam que a Ecomapuá não estava na posse do território em que habitam os povos e comunidades tradicionais e que os créditos de carbono comercializados não decorriam do esforço delas de preservação ambiental. Elas não podem, destarte, alegar falta de informação quanto (i) à posse das populações extrativistas sobre o território em questão ou (ii) ao trabalho de preservação ambiental dessas populações, já que eram fatos públicos e constatados na auditoria independente que precedeu a certificação dos créditos de carbono. Além disso, após a criação das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba e a respetiva celebração dos CCDRUs, a eventual alegação de falta de informação das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro torna-se ainda mais inverossímil.

102. Nesse sentido, percebe-se que, na verdade, os danos decorrentes da comercialização dos créditos de carbono pelas Vendedoras e pela Requerida Evento Neutro foram causados voluntariamente, isto é, pela deliberada escolha de produção do resultado danoso, o que implica, em termos jurídicos, uma conduta dolosa⁶⁵. No mínimo, essa situação, tal qual descrita, revela uma das formas de expressão de culpa, muito próxima do dolo, a que, como recorda José de Aguiar Dias, aludem autores alemães: trata-se da assim chamada *negligência consciente* (“*bewusste Fahrlässigkeit*”), manifesta no “*ato daquele que, conhecedor da possibilidade de conduzir a sua atitude a resultado ilícito, ainda, assim, levemente, a assume, na ilusão de que essa possibilidade não se apresente no caso ou de que, a apresentar-se, possa ele evitar o resultado, por sua habilidade pessoal*”⁶⁶.

65 RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4, p. 145: “Se o dano foi causado voluntariamente, há dolo. O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente, que, antevendo o dano que sua atitude vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito mesmo de alcançar o resultado danoso”.

66 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, p. 129.

103. Além de se erigir em uma conduta ilícita, por transgredir normas e violar os direitos dos povos e comunidades tradicionais, assim como culpável, o comportamento das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro foi também a causa necessária e adequada dos danos sofridos pelas comunidades (nexo causal).

104. No caso concreto, as causas necessárias dos danos, porque a eles se filiam necessariamente, foram as condutas culposas e ilícitas das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro. Não fossem as ações delas, os créditos de carbono não teriam sido negociados sem a autorização dos seus titulares. O dano, que surge a partir da venda de bens alheios e da apropriação de vantagens patrimoniais pertencentes a outrem, é decorrência imediata e direta da comercialização dos créditos de carbono *a non domino*, isto é, do descumprimento do dever de não interferir lesivamente na esfera jurídica alheia. Tivessem as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro contratado com os verdadeiros titulares, não haveria qualquer violação aos seus direitos nem, por consequência, verificação de prejuízos. Ademais, não existem, no presente contexto fático, outros fatos capazes de explicar os prejuízos causados aos povos e comunidades tradicionais, a não ser tais ações das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, que operaram, portanto, exclusivamente por si, dispensadas outras causas. Nesse sentido é que se pode afirmar que o comportamento das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro é causa necessária, imediata e direta dos danos.

105. Ainda que se adotasse outro parâmetro para a fixação do nexo causal, como as teorias da causalidade adequada, é razoável supor que a ação das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, quando da comercialização dos créditos de carbono, eram adequadas à produção do resultado lesivo⁶⁷. Por meio de uma prognose retrospectiva de caráter objetivo (*objektiven-nachträglichen Prognose*), tendo por base

67 MORSELLO, Marco Fábio. O nexo causal e suas distintas teorias: apreciações críticas. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 19, p. 211-218, jan./jun. 2007, p. 3.

aquilo que normalmente acontece (*id quod plerumque accidit*)⁶⁸, verifica-se que os comportamentos das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro foram precisamente as condutas aptas a gerar prejuízos para as comunidades: afinal, naquele contexto, foram elas que negociaram bens alheios, obtendo, sem autorização dos seus titulares, vantagens patrimoniais. Nesse sentido, é de se esperar, com base naquilo que normalmente ocorre, que a venda de bens alheios seja uma conduta capaz de causar prejuízo ao seu verdadeiro proprietário. Caso se retirasse, em prognose retrospectiva, a conduta das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro da linha de sucessão de eventos até a produção do dano, é certo que não haveria outra conduta apta a produzir aquele resultado lesivo concreto. Disso se infere, por consequência, que as condutas das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro foram também a causa adequada dos danos sofridos pelas populações extrativistas tradicionais representadas pelas Consulentes.

106. Ainda quanto à relação de causalidade, há também, no presente caso, uma situação de “nexo causal plúrimo”⁶⁹, já que, ao disporem dos direitos de crédito de carbono de titularidade das populações extrativistas sem a sua autorização, as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro violaram conjuntamente o direito de outrem e são, dessa forma, solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado, nos termos do Art. 942, caput e parágrafo único, do Código Civil. In casu, todas as Vendedoras deram causa a um mesmo evento danoso: a venda de créditos de carbono alheios sem autorização. Tanto as Vendedoras quanto a Requerida Evento Neutro são, pela aplicação das teorias da causalidade acima expostas, autoras dos danos sofridos pelas comunidades. Nesse sentido, como já sustentando acima,

68 RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, a. 3, p. 115-137, jul./set. 2016, p. 130.

69 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139, item 74.

havendo “*pluralidade de coparticipantes no mesmo e único fato gerador do dano*”⁷⁰, tem-se a responsabilidade solidária.

107. Ademais, em sendo uma situação de ato ilícito absoluto, em que se verifica a responsabilidade extracontratual, há nexos causal mesmo que os prejudicados não tenham qualquer tipo de relação contratual com as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro, e o pedido de indenização pode ser feito a qualquer um dos causadores do dano⁷¹, que respondem solidariamente por tais prejuízos.

108. É, portanto, a essas condutas, violando os direitos das comunidades, que se pode atribuir o dano. Como pressuposto da responsabilidade civil, o dano consiste na “*lesão a um interesse*”⁷² juridicamente protegido ou, em outra perspectiva, no “*resultado da lesão ou injúria sobre o patrimônio moral ou material*”⁷³. É evidente que, na situação narrada, houve lesão aos interesses das populações extrativistas tradicionais representadas pelas Consulentes, porque as condutas das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro implicaram perdas patrimoniais em razão da comercialização, sem qualquer autorização, de seus bens.

109. Com relação aos seus pressupostos, o dano ressarcível deve ser certo, atual e subsistente⁷⁴. Por meio da certeza, exige-se que o prejuízo esteja fundado em um *fato preciso*, não se baseando, portanto, em uma

70 NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 683.

71 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139, item 74: “pode a vítima reclamar de qualquer um a reparação integral do dano”.

72 STEINER, Renata C. *Reparação de danos: Interesse Positivo e Interesse Negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 70. Nesse sentido, cf. também PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Fatos ilícitos absolutos. Atos-fatos ilícitos absolutos. Atos ilícitos absolutos. Responsabilidade. Danos causados por animais. Coisas inanimadas e danos. Estado e servidores. Profissionais*. São Paulo: RT, 2012. t. 53, p. 241: “*Dano é qualquer lesão ou dano à pessoa ou a algum bem ou interesse*”.

73 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 793, nt. 1267.

74 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 75, item 36.

mera hipótese: ele não pode ser, pois, eventual⁷⁵. No caso concreto, é patente a existência desses prejuízos, quando se constata a celebração de contratos de compra e venda cujos objetos eram bens pertencentes aos povos e comunidades tradicionais. A diminuição patrimonial sofrida em razão da conduta ilícita das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro é um *fato preciso*: a respeito dela, não há dúvida. Por sua vez, quanto à atualidade, cuida-se de um requisito segundo o qual o prejuízo deve existir “*no momento da ação de responsabilidade*”⁷⁶: no presente caso, não tendo sido reparados os danos, eles, além de *atuais* ainda *subsistem*.

110. Fica, assim, evidente que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, de acordo com o Art. 186 do Código Civil: as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro, mediante condutas ativas, por meio da comercialização dos créditos de carbono de titularidade alheia, violaram os direitos das populações extrativistas tradicionais representadas pelas Consulentes, causando-lhes danos. Do preenchimento desse suporte fático deriva, por incidência conjunta do Art. 927 do Código Civil, a obrigação de indenizar.

111. Fixada a existência do dever de reparar, a indenização deve ser determinada pela extensão total do dano (Art. 944 do Código Civil). *In casu*, a alienação dos créditos de carbono de titularidade das comunidades implica logicamente uma diminuição do patrimônio atual dessas vítimas, que se torna, em razão da alienação, desfalcado de bens que deveriam o integrar, de modo que há, portanto, um evidente dano emergente⁷⁷. Afinal, não houve autorização para a comercialização dos créditos de carbono nem qualquer compensação pecuniária a esse desfalque patrimonial.

75 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 76, item 37.

76 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 74–75, item 36.

77 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 799–800: “Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta [...]” e “[...] Aí estão identificados o dano positivo ou *damnum emergens* [...]”.

112. De acordo com informações constantes da petição inicial da Ação, “entre 24/02/2015 e 10/08/2021, pelo menos 1.483.213 créditos de carbono foram comercializados”. Além disso, é inegável que a privação, no presente, desses ativos impediu a obtenção de outros benefícios patrimoniais que, em rigor, seriam atribuídos às comunidades. Os efeitos da comercialização ilícita e culpável de bens alheios projetam-se, dessa maneira, não apenas sobre o atual patrimônio de seus titulares, mas envolvem também repercussões mediatas ou futuras, “reduzindo ganhos, impedindo lucros, e assim por diante. *Aí teremos o lucro cessante*”⁷⁸, que é previsto tanto no Art. 402 quanto no Art. 952 do Código Civil⁷⁹. Houve, portanto, no presente caso, também “*lucro frustrado*”⁸⁰, quando se considera que a conduta das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro tornou inviável a comercialização dos créditos pelos seus verdadeiros titulares, obstando uma possível exploração econômica desses ativos pelos seus titulares.

113. Além disso, a respeito do *quantum* indenizatório na fixação de lucros cessantes, é possível analogicamente considerar que, por exemplo, em casos de violação de propriedade industrial, utiliza-se o critério que for mais favorável à vítima, incluindo, *e. g.*, “*o lucro auferido pelo ofensor como um dos parâmetros para a quantificação da indenização*”⁸¹, nos termos do Art. 210 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (“LPI”)⁸².

78 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79.

79 Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. [...] Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado. (destaques nossos)

80 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 800.

81 TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 29, n. 03, p. 281–305, jul./set. 2021, p. 285.

82 LPI: Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I – os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II – os benefícios que foram auferidos pelo autor

114. Ainda que obviamente não haja, no caso concreto, uma violação de regras de propriedade industrial, o que, em princípio, afastaria a aplicação do Art. 210 da LPI⁸³, não se pode negar que há forte semelhança entre a situação fática do caso em análise e os casos típicos de causação de danos no âmbito da exploração ilícita de patentes, modelos de utilidade e marcas: as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro apropriaram-se dos frutos do trabalho alheio, obtendo, a partir dessa intervenção indevida e culposa sobre o trabalho das comunidades tradicionais, vantagens de ordem patrimonial não apenas no momento presente, mas também privando seus titulares de auferir lucros futuros. Considerando, pois, a existência de uma semelhança fática entre a presente violação e aquela típica do suporte fático dessa norma, bem como a finalidade do Art. 210 da LPI, voltado à superação de dificuldades probatórias⁸⁴, é cabível, a despeito de posição contrária em doutrina⁸⁵, uma interpretação extensiva no presente caso.

115. Quanto à forma de concretização da indenização, é possível que se recorra, em primeiro lugar, a reparação *natural* ou *específica* e, não sendo possível, que se dê então a indenização *pecuniária*⁸⁶. A doutrina entende que se deve privilegiar a primeira forma, porque ela melhor atende à finalidade reparatória⁸⁷. Não ao acaso, os Arts. 947

da violação do direito; ou III – a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

83 TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 29, n. 03, p. 281–305, jul./set. 2021, p. 286.

84 TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 29, n. 03, p. 281–305, jul./set. 2021, p. 285.

85 TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 29, n. 03, p. 281–305, jul./set. 2021, p. 285–286.

86 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 805.

87 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 805.

e 952 do Código Civil⁸⁸ e o Art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015⁸⁹ (“Código de Processo Civil”) determinam a prioridade dessa forma de reparação. Em aplicação ao presente caso, isso significa que todos os créditos de carbono extraídos do interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba que ainda não foram objeto de comercialização devem ser devolvidos *in natura* para as populações tradicionais habitantes da região e que os demais, que já foram objeto de venda, devem ter seu equivalente convertido em indenização pecuniária em favor da mesma população.

116. Ademais, também se reconhece, por meio do Art. 186 do Código Civil, a possibilidade de que haja um dano “moral”. Como observa José de Aguiar Dias, o dano, em si, é “*único e indivisível*”, mas pode ter repercussões ou efeitos distintos, de modo que se distingue, então, entre dano patrimonial ou moral⁹⁰. Para que a sua reparação seja integral, como determina o Art. 944 do Código Civil, é necessário que se levem em conta ambas as repercussões.

117. Já avaliados os danos patrimoniais, é de se notar, neste ponto, que o dano moral pode ser, por sua vez, de natureza *coletiva*, caso tenha havido uma “*injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade*”⁹¹. Ou seja, há dano moral coletivo se a violação de direitos tiver se dado de tal modo que, por meio dela, feriu-se “*o patrimônio valorativo*” ou “*a própria cultura, em seu aspecto imaterial*” de uma certa

88 Código Civil: Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente. [...] Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

89 Código de Processo Civil: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

90 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 796, nt. 1282.

91 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44–62, out./dez. 1994, p. 7 (acesso pela RTOonline). Nesse sentido, citando o autor, IBRAHIM, Francini Imene Dias. Danos morais ambientais coletivos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 58, p. 134–146, abr./jun. 2010, p. 4 (acesso pela RTOonline).

comunidade⁹². Isso, porque a comunidade, enquanto um conjunto de indivíduos que vive em um mesmo lugar e partilha determinados valores, conforme detalhado na Parte I acima, é também titular de interesses essencialmente coletivos⁹³, que podem ser, em um caso concreto, também violados. No presente caso, a conduta ilícita e culpável não viola apenas direitos de natureza patrimonial, mas também implica – em razão da apropriação de bens resultantes do trabalho da comunidade e da violação de sua relação com o território que lhe é garantido, ambos vinculados a seu patrimônio valorativo⁹⁴, de natureza histórico-cultural – uma lesão ao nome, à imagem e a valores culturais dessa coletividade.

118. Em relação a tais danos morais, houve, no âmbito da comercialização dos créditos de carbono, também o uso indevido do nome e da imagem das populações extrativistas tradicionais da região. Usou-se, pois, não apenas dos bens das comunidades, mas também da sua imagem para a persecução de lucro, de modo a criar, por meio de publicidade, a falsa impressão de que as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro se engajavam em um “projeto verde”, que auxiliaria significativamente as comunidades tradicionais da região. Em verdade, porém, tais entidades apenas se apropriaram do trabalho e do território dessa coletividade, violando, dessa forma, o seu patrimônio coletivo e sua identidade cultural. Conforme já demonstrado na Parte I, o uso não autorizado da imagem das populações serviu, pois, a finalidades comerciais e publicitárias. Isso é, no entanto, vedado pelo Art. 20 do Código Civil, que dispõe o seguinte:

92 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44–62, out./dez. 1994, p. 7 (acesso pela RTOonline).

93 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44–62, out./dez. 1994, p. 4 (acesso pela RTOonline).

94 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44–62, out./dez. 1994, p. 7 (acesso pela RTOonline).

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (destaques nossos)

119. *Incasu*, poder-se-ia argumentar que as comunidades tradicionais em si não são, em termos técnicos do direito privado, “pessoa”, de modo que, por isso, não teriam um direito coletivo de imagem passível de ser violado. Todavia, é de se recordar o reconhecimento, no ordenamento jurídico brasileiro, dos assim chamados “*direitos coletivos de imagem*” quanto, por exemplo, a povos indígenas. É o que se verifica no Art. 1º, §1º, da Portaria FUNAI nº 177, de 16 de fevereiro de 2006:

“Art. 1º [...] §1º. O gozo dos direitos individuais e coletivos de imagem e autoral, pelos seus titulares, independe de atuação, parecer, autorização ou qualquer outra medida administrativa da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.” (destaques nossos)

120. Ainda que não sejam povos indígenas, a população extrativista tradicional reúne os pressupostos que estão certamente na base da finalidade dessa norma: a proteção de interesses essencialmente coletivos, vinculados a uma determinada comunidade, composta por um conjunto de indivíduos que vive em um mesmo lugar e partilha determinados valores⁹⁵. É possível, dessa maneira, por análise sistemática, reconhecer a existência de uma violação de direitos coletivos de imagem. Assim, por analogia, dada a inexistência de

95 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44–62, out./dez. 1994, p. 4 (acesso pela RTOonline).

norma nesse sentido, é perfeitamente plausível colmatar essa lacuna, utilizando, em virtude de uma razão de semelhança e da existência de um mesmo fundamento teleológico, a mesma regra aplicável a povos indígenas para reconhecer direitos coletivos de imagem às comunidades extrativistas tradicionais.

121. Para além disso, Art. 33 da Lei do SNUC não deixa dúvidas e é claramente aplicável ao caso em análise em virtude da criação das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, condicionando a exploração da imagem das reservas extrativistas à prévia autorização e ao pagamento:

“Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.”
(destaques nossos)

122. Reconhecido o direito, observa-se que, segundo Sergio Cavaliere Filho, o *“uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for ela explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido”*⁹⁶. No mesmo sentido, conforme Yussef Said Cahali, *“afirma-se, em reiterada jurisprudência, ser indenizável o dano causado pela reprodução não consentida da imagem da pessoa em material publicitário ou de natureza promocional de atividade especulativa”*⁹⁷. Trata-se, inclusive, de hipótese de dano *in re ipsa*, que independe de prova do prejuízo, conforme a Súmula 403 do STJ:

96 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 117.

97 CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2005, p. 646.

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

123. A violação do direito de imagem enseja não somente a indenização por danos materiais, mas também morais, como se infere do Art. 5º, X, da Constituição Federal:

“Art. 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (destaques nossos)

124. Em relação a esse ponto, é de se lembrar também que Lap Chan, sócio da BioAssets, controladora da Ecompuá, afirmou em uma entrevista o seguinte:

“Teremos que contratar profissionais para ensinar a comunidade a preservar o meio ambiente, principalmente as áreas do entorno de onde moram. Isso não significa suspender as atividades deles, que são de plantio de mandioca, açaí e outros produtos para consumo. Mas sim evitar que eles desmatem novas áreas para extração de madeira ou para fins de criação ou plantação.”⁹⁸ (destaques nossos)

125. Do trecho destacado, infere-se que, além da reprovável exploração econômica da imagem alheia, sem qualquer autorização, para obter lucro às custas da comunidade extrativista, o aproveitamento da imagem e da identidade também foi ofensivo a essa coletividade. Vê-se, na fala paradoxal acima, que se parte do pressuposto de que

98 SUSTAINABLE CARBON SOLUTIONS. *Confira a entrevista de Lap Chan, sócio da BioAssets, empresa controladora da Ecompuá.* Disponível em: <<https://carbonosustentavelbrasil.wordpress.com/2014/09/12/confira-a-entrevista-de-lap-chan-socio-da-bioassets-empresa-controladora-da-ecompu/>>. Acesso em: 22 set. 2023.

as atividades da comunidade – que se assumem serem *de plantio para consumo* – não preservam o meio ambiente, uma vez que seria necessário contratar profissionais para ensinar seus integrantes a fazê-lo. Também se diz que o objetivo da BioAssets seria “*evitar que eles desmatem novas áreas*”, insinuando que a comunidade já o fizera em outros lugares e faria novamente de forma significativa e não sustentável. No presente caso, uma coletividade foi, publicamente e de forma injusta, lesionada, pois, além da apropriação, para fins econômicos, da sua imagem, do seu nome e da sua identidade cultural, explorando-os de forma ilícita e culposa, o patrimônio valorativo da comunidade foi igualmente lesionado mediante as afirmações do sócio da BioAssets, ensejando, com isso, de forma global, danos morais coletivos.

126. Em suma, conforme definido nos quesitos anteriores, sendo a área de reserva extrativista e tendo a comunidade extrativista tradicional habitante do seu interior e entorno realizado as atividades de conservação ambiental, é ela a titular dos créditos de carbono ali gerados. Logo, se terceiros vendem esses créditos, devem responder solidariamente pelos danos materiais e morais decorrentes de tal conduta ilícita. O dever de reparação compreende não apenas os danos patrimoniais, que englobam o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar, mas também os morais.

127. Assim, diante da caracterização da responsabilidade civil solidária das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, necessário, ainda, verificar se as Adquirentes dos créditos de carbono também podem ser responsabilizadas solidariamente, caso se entenda presentes os requisitos específicos.

III. RESPONSABILIDADE DAS ADQUIRENTES

128. Como visto na Parte I, o mercado de créditos de carbono pode ser regulado ou voluntário. No Brasil, como ainda se discute a

regulamentação⁹⁹, vigora apenas o mercado voluntário, justamente dentro do qual foi desenvolvido o Projeto Ecomapuá. Além disso, embora a natureza jurídica dos créditos de carbono seja objeto de debate doutrinário¹⁰⁰, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) já se manifestou no sentido de que eles, em si, não constituem valor mobiliário¹⁰¹.

129. No entanto, para efeitos da determinação da responsabilidade das Adquirentes, é relevante realizar exercício comparativo para checar diferenças essenciais entre o que seria o mercado regulado e o mercado voluntário. No caso do mercado regulado, é didática a consideração ilustrativa e analógica justamente da forma como se dão os regimes de responsabilização no âmbito de emissões de valores mobiliários no mercado de capitais, os quais seriam aplicáveis às ofertas públicas de créditos de carbono se eles fossem entendidos como valores mobiliários. Corroborar a relevância dessa consideração o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança Climática e estabelece, em seu Art. 9º, que “[o] Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas”.

130. Ao realizar o exercício comparativo proposto acima, percebe-se logo que, no caso do mercado de capitais, sujeito à regulação, há atribuição de responsabilidade prevista em lei (*i.e.*, Lei nº 6.385, de

99 AGÊNCIA SENADO. *CMA adia votação da regulamentação do mercado de redução de emissões*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2023/09/cma-adia-votacao-da-regulamentacao-do-mercado-de-reducao-de-emissoes>> Acesso em 22 set. 2023.

100 VALLE, Raul Silva Telles do. *Desmatamento evitado (REDD) e povos indígenas: experiências, desafios e oportunidades no contexto amazônico*. São Paulo; Washington: Instituto Socioambiental; Forest Trends, 2010, p. 90.

101 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Processo Administrativo nº RJ 2009/6346. Relator: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM. Julgado em: 7 jul. 2009. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2009/20090707_R1/20090707_D07.html>. Acesso em: 22 set. 2023.

7 de dezembro de 1976, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), e tal legislação, em conjunto com a regulação aplicável, identifica expressamente, por exemplo, os ilícitos e as situações de divulgação de informações falsas ou enganosas, estabelecendo os agentes que devem ser responsabilizados e a competência de cada ente envolvido nos processos de oferta e comercialização dos valores mobiliários que compõem o referido mercado. É isso que permite a identificação dos chamados *gatekeepers*.

131. No mercado de capitais, a figura do *gatekeeper* tem justamente a função de assegurar aos investidores e ao mercado em si que não houve fraude ou irregularidade nas ofertas e operações envolvendo valores mobiliários que passaram por seu exame. Esses personagens atuam a partir da imposição de deveres de acompanhamento, conformidade e observância do ordenamento jurídico, que devem ser cumpridos pelos agentes que participam do mercado como forma de garantir sua estabilidade e a boa circulação dos valores mobiliários negociados¹⁰². Exemplos desses personagens incluem *underwriters*, agências de classificação de risco, advogados, analistas de investimentos e auditores independentes que participem do processo de emissão, oferta e comercialização dos valores mobiliários¹⁰³.

132. No caso em tela, todavia, a emissão de créditos de carbono não aconteceu em um mercado regulado, mas voluntário, em que as emissões e operações de compra e venda, bem como a própria certificação do crédito de carbono, são realizadas independentemente de detalhamento legal ou regulamentar. Nesse sentido, considerando que não há dispositivo legal ou regulatório que preveja a distribuição de responsabilidade entre as partes envolvidas em todo o processo, as

102 HAENSEL, Taimi. *A Figura dos Gatekeepers – Aplicação às Instituições Intermediárias do Mercado Organizado de Valores Mobiliários Brasileiros*. 2014. 214 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04032015-083153/publico/Parcial_dissertacao_Taimi_Haensel.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

103 COFFEE JR., John C. *Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance*. New York: Oxford University Press, 2006, p. 9; KRAAKMAN, Reinier H. *Gatekeepers: The Anatomy of a Third-Party Enforcement Strategy*. *Journal of Law, Economics, & Organization*, Oxford, v. 2, n. 1, p. 53–104, 1986, p. 53.

Adquirentes devem responder solidariamente caso seja identificada fraude ou irregularidade, por exemplo, nos processos de certificação, emissão e comercialização dos créditos de carbono, conforme detalharemos a seguir.

133. No mercado voluntário, como forma de assegurar a integridade dos créditos de carbono, diversas entidades de certificação privada se organizam para legitimar o valor dos projetos de diminuição dos níveis de GEEs, por meio de diferentes metodologias para verificar se a emissão de GEEs foi efetivamente reduzida¹⁰⁴. As Vendedoras, nesse sentido, valeram-se da certificação VCS, obtida junto à VERRA, para garantir a integridade dos créditos de carbono que foram ofertados às Adquirentes. No entanto, pela natureza do mercado voluntário, em que há ausência de regulação que indique as responsabilidades, requisitos e critérios de atuação que devem ser aplicados às entidades certificadoras, como a VERRA, tais entidades não podem ser consideradas como gatekeepers.

134. O conceito de *gatekeeper* foi desenvolvido a partir do trabalho seminal de Kurt Lewin, denominado “*Frontiers in group dynamics: Channels of group life; social planning and action research*” e originalmente publicado em 1947¹⁰⁵. Lewin estudou os meios de distribuição de comida após a Segunda Guerra Mundial e a forma como tais mecanismos foram capazes de combater a fome na Europa no período pós-guerra. Um de seus principais achados foi o de que os chamados *gatekeepers* tiveram um papel fundamental ao distribuir os alimentos derivados de jardins e de mercados nas áreas urbanas. Em suas próprias palavras, “*as seções de portões são governadas por regras imparciais ou por ‘gate keepers’*. No último caso, indivíduos ou grupos estão ‘no poder’ para tomar as decisões entre ‘dentro’ e ‘fora’”. Então,

104 LEE, Henry; MAYER, Abigail. *The Future of Carbon Offset Markets*. Harvard Library. Office for Scholarly Communication. Policy Brief. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/37372396/The%20Future%20of%20Carbon%20Offset%20Markets.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2023.

105 LEWIN, Kurt. *Frontiers in Group Dynamics: II. Channels of Group Life; Social Planning and Action Research*. *Human Relations*, Thousand Oaks, v. 1, n. 2, p. 143-290, nov. 1947.

entender o funcionamento do portão torna-se equivalente a entender os fatores que determinam as decisões dos gatekeepers e mudar o processo social significa influenciar e substituir o gatekeeper”¹⁰⁶. Kurt Lewin conclui que tal estudo também indica como as informações navegam por canais de comunicação. Essa teoria da comunicação acabou por influenciar a análise econômica dos mercados de capitais, entendido como um ambiente no qual a informação é essencial. Não é, pois, o fato de ser ou parecer ser um *gatekeeper* – argumento que poderia aparecer quanto às entidades certificadoras de créditos de carbono – que torna alguém responsável por uma fraude no mercado de capitais: apenas a lei e a regulação podem criar tal responsabilidade, caso os legisladores e os reguladores considerem isso adequado.

135. Como visto no conceito originário de Kurt Lewin, um elemento essencial para identificar o *gatekeeper* é analisar se a pessoa está “no poder”, ou seja, o *gatekeeper* precisa ter poder decisório. Assim, no estudo mais abrangente sobre *gatekeepers* no âmbito do mercado de capitais estadunidense, realizado por John Coffee Jr., em seu livro chamado “*Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance*”, publicado em 2006, no qual o autor analisa qual seria o papel dos *gatekeepers* na crise de mercados de capitais causada pelas fraudes contábeis da Enron e da WorldCom, um dos pontos consistia justamente em determinar quem teria o poder de ter evitado tais fraudes¹⁰⁷. Ao realizar tal análise, o autor chega aos seguintes exemplos de potenciais *gatekeepers*, baseado na análise do direito do mercado de capitais dos Estados Unidos da América: (i) um banco que serve como subscritor (*underwriter*) para uma companhia que faça uma oferta pública de valores mobiliários; (ii) uma agência de classificação de risco, ao gerar análise de crédito

106 Tradução livre. Texto original: “Gate sections are governed either by impartial rules or by ‘gate keepers’. In the latter case an individual or group is ‘in power’ for making the decision between ‘in’ or ‘out’. Understanding the functioning of the gate becomes equivalent then to understanding the factors which determine the decisions of the gate keepers”. LEWIN, Kurt. *Frontiers in Group Dynamics: II. Channels of Group Life; Social Planning and Action Research. Human Relations*, Thousand Oaks, v. 1, n. 2, p. 143–290, nov. 1947, p. 145.

107 COFFEE JR., John C. *Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance*. New York: Oxford University Press, 2006, p. 2.

de um emissor de valores mobiliários; (iii) um advogado que emita uma opinião legal exigida pela regulamentação com relação a uma emissão de valores mobiliários (*Rule 10-b Opinion*); (iv) um analista de investimentos que emite opinião em favor da compra e venda dos valores mobiliários de um determinado emissor e, por fim, (v) um auditor independente que analisa as demonstrações financeiras de um emissor de valores mobiliários¹⁰⁸. Similarmente, em seu texto seminal sobre a matéria, denominado “*Gatekeepers: The Anatomy of a Third-party Enforcement Strategy*”, que trouxe o tema de *gatekeepers* para o debate de governança corporativa, Reiner H. Kraakman, também focado no tema da responsabilização potencial de terceiros por problemas informacionais, mencionava apenas *underwriters*, contadores e advogados¹⁰⁹. Em seus trabalhos, tais autores adotam a análise econômica do direito, mas, em momento algum, banalizam o conceito de *gatekeeper* considerando-o como aplicável a quaisquer agentes do mercado. Para ambos os autores, *gatekeepers* precisariam ser agentes que tenham, por meio da legislação ou da regulação especializada, recebido poderes de supervisão de emissores, atuando como apoios dos próprios agentes reguladores.

136. Não é esse o caso das entidades que certificam a emissão de créditos de carbono no mercado voluntário. Elas não possuem qualquer tipo de poder legal ou regulatório de supervisão dos emissores de créditos de carbono, justamente porque não há qualquer previsão na legislação ou na regulação brasileira que tenha especificamente atribuído a tais entidades poderes de supervisão de emissores de crédito de carbono, para atuarem como apoios dos próprios agentes reguladores, já que se trata de um mercado voluntário, não regulado.

137. Inviável, portanto, que as Adquirentes, na eventual tentativa de afastarem a própria responsabilidade, valham-se de argumento no sentido de que o Projeto Ecomapuá era certificado por tais entidades, já

108 COFFEE JR., John C. *Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance*. New York: Oxford University Press, 2006, p. 9.

109 KRAAKMAN, Reinier H. *Gatekeepers: The Anatomy of a Third-Party Enforcement Strategy*. *Journal of Law, Economics, & Organization*, Oxford, v. 2, n. 1, p. 53-104, 1986, p. 53.

que, justamente em virtude de o mercado ser voluntário, a legislação e a regulação brasileira não consideram tais entidades como gatekeepers, ou seja, não atribuem a tais entidades poderes de supervisão de emissores de crédito de carbono, para atuarem como apoios dos próprios agentes reguladores. Seria como se, numa operação de compra e venda de participação societária (M&A) fraudulenta, a parte compradora, em virtude da existência de um relatório de *due diligence* positivo da companhia alvo emitido por um escritório de advocacia contratado, dissesse que não pode ser responsabilizada pela fraude em virtude da simples existência de tal relatório.

138. De todo modo, o caso concreto é ainda mais grave. No próprio relatório final emitido pela VERRA, constata-se a sobreposição entre as áreas em que as Vendedoras realizavam a comercialização dos créditos de carbono e as RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, nos termos do Doc. 18¹¹⁰:

“As áreas pertencentes à Ecomapuá Ltda. estão localizadas na microrregião Furos de Breves, na parte oeste da Ilha de Marajó, situada em 3 municípios: Breves, Currálinho e São Sebastião da Boa Vista. A área do projeto está dividida em cinco propriedades (fazendas): Bom Jesus, Brasileiro, Lago do Jacaré, São Domingos e Vila Amélia.” (destaques nossos)

139. O excerto acima indica a localização exata do Projeto Ecomapuá. Dado que todos os fatos relacionados à posse das comunidades extrativistas sobre os territórios nos quais foram criadas as reservas extrativistas são públicos, bastaria que as Adquirentes lessem o referido relatório e realizassem breve pesquisa em mecanismo de

110 Tradução livre. Texto original: “The areas belonging to Ecomapuá Ltda. are located in the Furos de Breves microregion, in the western part of Marajó Island, and fall into three municipalities: Breves, Currálinho and São Sebastião da Boa Vista. The project area is divided into five properties (farms): Bom Jesus, Brasileiro, Lago do Jacaré, São Domingos and Vila Amélia”.

busca para verificar que a titularidade das Vendedoras sobre os créditos de carbono poderia ser posta em xeque.

140. Portanto, as Adquirentes, atuando em um mercado que não conta com gatekeepers reconhecidos por lei ou regulação, claramente não cumpriram com seus deveres de obtenção de informação e diligência, de modo que não podem alegar ignorância quanto ao risco de consumação de fraude e/ou irregularidade, e devem responder solidariamente com as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro, na medida em que sua conduta foi determinante para a consumação da oferta e comercialização irregular dos créditos de carbono, nos termos do Art. 942, caput e parágrafo único, do Código Civil. Tal conclusão permaneceria igualmente aplicável na eventual hipótese de se interpretar a emissão de créditos de carbono no âmbito do Projeto Ecomapuá como uma oferta pública de valores mobiliários, já que, mesmo nesse caso, haveria ausência de legislação e/ou regulação caracterizando especificamente as entidades certificadoras como *gatekeepers*.

141. Ademais, se o crédito de carbono adquirido não é considerado valor mobiliário, estar-se-ia diante de uma simples compra e venda, de modo que as Adquirentes não gozariam da tutela jurídica conferida ao investidor. Nessa hipótese, os instrumentos que materializam a comercialização dos créditos de carbono entre as Vendedoras e as Adquirentes podem ser caracterizados como contratos empresariais. Conforme definição de Paula Forgioni, trata-se de contratos em que “ambos [ou todos] os polos da relação têm sua atividade movida pela busca pelo lucro”¹¹¹.

142. O escopo de lucro imprime viés particular aos negócios celebrados pelas Requeridas. Como partes sofisticadas, exige-se que o agente econômico aja como um homem diligente¹¹² – isto é, como um comerciante habituado às práticas do mercado que atua, tal qual

111 FORGIONI, Paula. *Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 27-28.

112 FORGIONI, Paula. *Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 254.

o padrão do homem ativo e probo. “Um dos desdobramentos” desse pressuposto está em que tais agentes econômicos “*detêm – ou deveriam ter diligenciado para deter – as informações relevantes à contratação, passíveis de serem obtidas a custo razoável*”¹¹³. Não ao acaso, costuma-se indicar, como um comportamento derivado do dever de diligência¹¹⁴, ainda que em relação a administradores de empresas, o “*dever de se informar*”, que consiste no dever de “*buscar informações capazes de suportar as decisões negociais*”¹¹⁵.

143. Nesse sentido, em se tratando de um ônus ou de um dever de se informar, de acordo Judith Martins-Costa, é preciso determinar, sob a luz de “*deveres de agir segundo a boa-fé, concretamente considerados*”, qual a “*fronteira entre o dever de informar, o dever e o ônus jurídico de se informar*”¹¹⁶. De acordo com a autora, caso um possível comprador tome “*as medidas usualmente seguidas para averiguar a seriedade das informações, não restando inerte, é de se concluir que cumpriu o ônus jurídico que lhe é imputado*”¹¹⁷. Ao comprador diligente “*incumbe fazer*

113 FORGIONI, Paula. *Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 164.

114 Nesse sentido, em relação ao contrato de seguro, por exemplo, MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 377: “o dever de diligência em observar os ônus da autoinformação (‘dever de se informar’), pois, muitas vezes, especialmente nos ‘grandes riscos’, a seguradora terá maior possibilidade de buscar informação permissiva ao cálculo do risco” (grifos nossos).

115 YAZBEK, Otavio. Representações do Dever de Diligência na Doutrina Jurídica Brasileira: um exercício e alguns desafios. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. *Temas essenciais de direito empresarial*. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 951.

116 MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 923, p. 115-143, set. 2012, p. 10 (acesso pela RTOonline).

117 MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 923, p. 115-143, set. 2012, p. 10 (acesso pela RTOonline).

*perguntas, averiguar e analisar as respostas que recebe, buscar dados, refletir sobre as informações que lhe são dirigidas*¹¹⁸.

144. In casu, conforme descrito e demonstrado, é evidente que as Adquirentes se quedaram inertes e não adotaram, com a diligência que seria de esperar em tal mercado, as medidas usualmente seguidas para averiguar a origem dos ativos que adquiriram: em vez de se fiarem pura e simplesmente em uma eventual certificação, elas poderiam ter (i) lido os relatórios relacionados à emissão e buscado mais informações sobre os pontos claramente duvidosos ali presentes; (ii) solicitado, por exemplo, o mapa das áreas relevantes ou a indicação do Cadastro Ambiental Rural (“CAR”) das fazendas existentes; (iii) realizado buscas simples na internet sobre eventuais conflitos relacionados às áreas e à regularidade da titularidade dos créditos de carbono, ou mesmo sobre a presença de comunidades extrativistas tradicionais e seus direitos sobre os territórios em questão. Elas não fizeram, pois, perguntas simples e razoáveis nem se esforçaram para obter as informações relevantes, o que era esperado da conduta diligente de qualquer entidade atuante nesse mercado. Caso contrário, evidentemente não teriam adquirido os créditos de carbono.

145. É inadmissível, em relação a esse ponto, que agentes sofisticados – alguns, inclusive, absolutamente experientes em atividades de investigação e identificação de fraudes, como auditorias contábeis – não tenham se atentado à origem dos créditos de carbono comprados ou não tenham tido maior cautela ao contratar com Vendedoras que atuavam em áreas habitadas por populações extrativistas tradicionais.

146. É patente, pois, que faltou às Adquirentes a diligência do “comerciante habituado” ao mercado em que atua¹¹⁹: nenhum empresário de diligência normal teria sido tão negligente a ponto

118 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 592.

119 FORGIONI, Paula. *Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 254: “O sistema exige do mercador, para o bem do comércio, que aja como um homem diligente. O padrão de normalidade aceitável, para fins de cálculo do comportamento da outra parte, é o do comerciante habituado àquele mercado” (grifos nossos).

de não tomar as medidas básicas acima listadas. Essas providências poderiam ter sido tomadas, conforme expressão de Judith Martins-Costa, “*por um esforço normal de diligência*”, de modo que a falha em as adotar, com a conseqüente causação de danos a terceiros, é imputável ao agente econômico que deveria tê-las observado¹²⁰. A ausência de diligência torna-se ainda mais censurável e reprovável quando se tem em conta que Adquirentes, para obtenção de maiores ganhos financeiros, associaram suas respectivas marcas à noção de “Net 0”, a partir da qual a empresa se compromete a reduzir a zero suas emissões de gases de efeito estufa na atmosfera (e.g., Doc. 28). Em contrapartida, elas deveriam, portanto, ter empregado uma diligência correspondente.

147. A esse respeito, a existência de uma certificação independente do crédito de carbono não afasta, de modo algum, a necessidade de se verificar a correção das informações. Como consequência, as Adquirentes, de modo a cumprir com seu dever de diligência, deveriam ter tomado providências necessárias à averiguação das informações sobre os bens adquiridos: não é nada razoável fiar-se na simples existência de uma certificação. Incumbia-lhes, como já observado, na condição de contratantes diligentes, “*fazer perguntas, averiguar e analisar as respostas que recebe, buscar dados*”¹²¹, entre outras medidas. Não é possível, por isso, considerando que as Adquirentes não foram diligentes, tal qual delas era esperado pelo *standard* comportamental reconhecido, que elas aleguem boa-fé simplesmente com base na existência de uma certificação dos créditos de carbono adquiridos.

148. Assim, ao violarem, de forma culposa e ilícita, já que mediante negligência e em contrariedade ao ordenamento jurídico, seus respectivos deveres de diligência, as Adquirentes contribuíram, junto das condutas das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, para a consumação do dano, sendo, em razão disso, também responsáveis por

120 MARTINS-COSTA, Judith. Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 867, p. 11–51, jan. 2008, p. 12 (acesso pela RTOnline).

121 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 592.

sua reparação (Arts. 186, 927 e 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). Não tivessem as Adquirentes faltado com a devida diligência, não haveria a produção de qualquer resultado lesivo. Aplicando uma das vertentes da teoria da causalidade adequada, para definição do nexu causal, verifica-se, por meio de uma “*prognose retrospectiva de caráter objetivo*” (*objektiven-nachträglichen Prognose*), tendo por base aquilo que normalmente acontece (*id quod plerumque accidit*)¹²², que era de se esperar, a partir da aquisição de bens sem a devida diligência, a produção de um resultado lesivo: a aquisição de ativos sem que se atente de forma diligente à sua origem é uma conduta que, de acordo com o que sói acontecer, pode ser encarada como adequada a causar danos. Adotando-se, por sua vez, a teoria da causalidade necessária, o resultado seria o mesmo: apenas por meio da aquisição desses ativos, sem qualquer diligência, é que foi possível completar a venda *a non domino*, ofertada pelas Vendedoras e pela Requerida Evento Neutro. Os danos às comunidades tradicionais são, nesse sentido, de forma evidente, efeito direto e necessário da conduta das Adquirentes, que operou, junto do comportamento das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, exclusivamente por si, dispensadas outras causas. Os prejuízos sofridos pelas comunidades extrativistas tradicionais são um efeito direto e necessário da aquisição de créditos de carbono, pelas Adquirentes, sem a diligência esperada. Não há, no contexto fático descrito, outras causas a que se possa imputar a produção desses danos. Assim, Vendedoras, Requerida Evento Neutro e Adquirentes, em conjunto, atuarem para a celebração de contratos sobre bens de titularidade alheia, deram causa a prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais às referidas comunidades, sendo todas, conforme o Art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, solidariamente responsáveis.

149. A consequência da existência de mais de um autor da ofensa é, de acordo com o citado Art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código

122 RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexu causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, a. 3, p. 115–137, jul./set. 2016, p. 130.

Civil, que a vítima pode “reclamar de qualquer um a reparação integral do dano”¹²³. Dessa maneira, segundo Caio Mário da Silva Pereira, “havendo mais de um agente causador do dano”, como ocorre no presente caso, “não se perquire qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal. Beneficiando, mais uma vez, a vítima, permite-lhe eleger, dentre os corresponsáveis, aquele de maior resistência econômica, para suportar o encargo ressarcitório”¹²⁴.

150. A extensão do dever reparatório das Adquirentes compreende, nesse caso, em razão do caráter solidário da responsabilidade, a mesma quantia devida pelos demais autores e/ou coautores desses danos. Afinal, como enfatizado já no último parágrafo, nessas hipóteses de coautoria do mesmo evento danoso, “pode a vítima reclamar de qualquer um a reparação integral do dano”¹²⁵. Ela englobará, dessa forma, tal qual exposto na Parte II a respeito da responsabilidade das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, tanto os danos patrimoniais, que compreendem danos emergentes e lucros cessantes, quanto os danos morais coletivos em razão da ofensa à imagem e ao patrimônio cultural da comunidade tradicional.

123 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139, item 74.

124 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139, item 74.

125 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. atual. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139, item 74.

IV. RESPOSTA SINTÉTICA AOS QUESITOS

1. A quem cabe a titularidade dos créditos de carbono gerados a partir de atividade de exploração sustentável realizada em reserva extrativista de propriedade da União e cujo direito real de uso foi concedido a associação que representa a população extrativista?

R: A titularidade dos créditos de carbono gerados a partir de atividade de exploração sustentável realizada em reserva extrativista de propriedade da União e cujo direito real de uso foi concedido a associação que representa a população extrativista é de tal população extrativista, que historicamente habita e exerce a posse da região de acordo com o seu modo de vida tradicional e que, portanto, é a responsável pelo trabalho de preservação ambiental necessário para a geração de tais créditos de carbono. O crédito de carbono é fruto da manutenção da “floresta em pé”, possibilitada justamente pelo modo de vida e pela forma de relacionamento das comunidades extrativistas tradicionais com o território historicamente habitado por elas. É, portanto, irrelevante que Ecomapuá tenha sido, em momento anterior, considerada proprietária da região, já que ali sempre habitou um povo tradicional com direitos territoriais próprios. De todo modo, é inegável que a criação das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba não apenas estabeleceu o domínio público e a declaração de interesse social para efeitos de desapropriação (Art. 18, §1º, da Lei do SNUC) sobre o local, que passa então a ser de domínio da União, como também levou à concessão do direito real de uso às comunidades extrativistas beneficiárias (Arts. 1º e 4º do Decreto 98.897/1990), conforme comprovam os Docs. 11, 12, 14 e 15. Dado que o Projeto Ecomapuá foi desenvolvido pelas Vendedoras no âmbito das estratégias REDD+ (*Ecomapuá Amazon REDD Project*), o trabalho de preservação ambiental realizado no interior e no entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, sinalizado pelo símbolo de adição ao final da sigla, também foi considerado para a obtenção de contrapartidas financeiras no mercado voluntário de créditos de

carbono, mas o pagamento por resultados de REDD+ não poderia ter sido apropriado pelas Vendedoras.

2. As entidades que de qualquer forma participam da oferta de créditos de carbono ao mercado são responsáveis pela licitude e integridade da geração, certificação e comercialização desses créditos? Se sim, qual é a extensão dessa responsabilidade? Em caso de comercialização de créditos de carbono de titularidade de terceiro, há responsabilidade solidária entre as diferentes entidades que participam desse processo? Sob qual fundamento?

R: Sim. As entidades que participam da oferta de créditos de carbono ao mercado são responsáveis pela licitude e integridade da geração, certificação e comercialização desses créditos. No caso concreto, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. A responsabilidade civil das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro decorre da aplicação conjunta e direta dos Arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, uma vez que, por meio de ato ilícito absoluto, ao realizar a conduta ativa de vender bem alheio sem a respectiva autorização, as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro infringiram normas jurídicas, violando direitos das comunidades extrativistas tradicionais e causando, com isso, danos a elas. A conduta ilícita manifesta-se, assim, na comercialização, pelas Vendedoras e pela Requerida Evento Neutro, de bens alheios sem autorização, especificamente os créditos de carbono, que, como visto ao longo da Parte I, não podem ser considerados de titularidade das Vendedoras. O dano, que surge a partir da venda de bens alheios e da apropriação de vantagens patrimoniais pertencentes a outrem, é decorrência imediata e direta da comercialização dos créditos de carbono *a non domino*, isto é, do descumprimento do dever de não interferir lesivamente na esfera jurídica alheia. O comportamento das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro foi também a causa necessária e adequada dos danos sofridos pelas comunidades (nexo causal). Verifica-se uma situação denexo causal plúrimo, já que, ao disporem dos direitos de crédito

de carbono de titularidade das comunidades extrativistas sem a sua autorização, as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro violaram conjuntamente o direito de outrem e são, dessa forma, solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado, nos termos do Art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Fixada a existência do dever de reparar, a indenização deve ser determinada pela extensão total do dano (Art. 944 do Código Civil). O dever de reparação compreende não apenas os danos patrimoniais, que englobam o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar, mas também os danos morais coletivos, em razão da ofensa à imagem e ao patrimônio cultural da comunidade tradicional. Todos os créditos de carbono extraídos do interior e entorno das RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba que ainda não foram objeto de comercialização devem ser devolvidos *in natura* para as populações tradicionais habitantes da região e os demais, que já foram objeto de venda, devem ter seu equivalente convertido em indenização pecuniária em favor da mesma população.

3. As adquirentes de créditos de carbono têm dever de diligência sobre a origem do crédito de carbono comprado? Se sim, qual a extensão desse dever? Ele subsiste mesmo se houver certificação independente do crédito? Qual a consequência jurídica da violação desse dever? Haverá responsabilidade solidária nesse caso? Sob qual fundamento?

R: Oferecemos a resposta ao quesito 3 em conjunto com o quesito 4, abaixo e de maneira conjunta, como forma de favorecer a coesão do texto.

4. Há elementos suficientes para afirmar que as adquirentes dos créditos de carbono advindos das RESEX Mapuá e Terra-Grande-Pracuúba violaram seu dever de diligência? Se sim, qual a extensão da indenização decorrente da violação desse dever de diligência?

R: As adquirentes de créditos de carbono têm dever de diligência sobre a origem do crédito de carbono comprado. *In casu*, conforme descrito e demonstrado, é evidente que as Adquirentes se quedaram inertes e não adotaram, com a diligência que seria de esperar em tal mercado voluntário, as medidas usualmente seguidas para averiguar a origem dos ativos que adquiriram. As Adquirentes, atuando em um mercado que não conta com *gatekeepers* reconhecidos por lei ou regulação, claramente não cumpriram com seus deveres de obtenção de informação e diligência, de modo que não podem alegar ignorância quanto ao risco de consumação de fraude e/ou irregularidade, e devem responder solidariamente com as Vendedoras e a Requerida Evento Neutro, na medida em que sua conduta foi determinante para a consumação da oferta e comercialização irregular dos créditos de carbono, nos termos do Art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. A ausência de diligência torna-se ainda mais reprovável quando se tem em conta que Adquirentes, para obtenção de maiores ganhos financeiros, associaram suas respectivas marcas à noção de “Net 0”, a partir da qual a empresa se compromete a reduzir a zero suas emissões de gases de efeito estufa na atmosfera (*e.g.*, Doc. 28). Assim, ao violarem, de forma culposa e ilícita, já que mediante negligência e em contrariedade ao ordenamento jurídico, seus respectivos deveres de diligência, as Adquirentes contribuíram, junto das condutas das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, para a consumação do dano, sendo, em razão disso, também responsáveis por sua reparação (Arts. 186, 927 e 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). Não tivessem as Adquirentes faltado com a devida diligência, não haveria a produção de qualquer resultado lesivo. A extensão do dever reparatório das Adquirentes compreende, nesse caso, em razão do caráter solidário da responsabilidade, a mesma quantia devida pelos demais autores e/ou coautores desses danos. A reparação total do dano englobará, dessa forma, tal qual no caso da responsabilidade das Vendedoras e da Requerida Evento Neutro, tanto os danos patrimoniais, que compreendem danos emergentes e lucros cessantes, quanto os

danos morais coletivos, em razão da ofensa à imagem e ao patrimônio cultural da comunidade tradicional.

É o nosso parecer.

São Paulo, 22 de dezembro de 2023.

Carlos Portugal Gouvêa

Rodrigo Fialho Borges